

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DIREITO  
COMPARADO NORTE-AMERICANO**

**NATHALIA COTIA DO NASCIMENTO SANTOS**

**RIO DE JANEIRO  
2023**

**NATHALIA COTIA DO NASCIMENTO SANTOS**

**TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DIREITO  
COMPARADO NORTE-AMERICANO**

Monografia de final de curso,  
elaborada no âmbito da graduação  
em Direito da Universidade Federal do  
Rio de Janeiro, como pré-requisito  
para obtenção do grau de bacharel  
em Direito, sob a orientação do  
**Professor Dr. Diogo Rudge Malan.**

**RIO DE JANEIRO  
2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

S237t Santos, Nathalia Cotia do Nascimento  
Tribunal do Júri no Brasil: análise crítica à luz  
do direito comparado norte-americano / Nathalia  
Cotia do Nascimento Santos. -- Rio de Janeiro, 2023.  
60 f.

Orientador: Diogo Rudge Malan.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Tribunal do Júri . 2. Direito comparado . I.  
Rudge Malan, Diogo, orient. II. Título.

**NATHALIA COTIA DO NASCIMENTO SANTOS**

**TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DIREITO  
COMPARADO NORTE-AMERICANO**

Monografia de final de curso,  
elaborada no âmbito da graduação  
em Direito da Universidade Federal do  
Rio de Janeiro, como pré-requisito  
para obtenção do grau de bacharel  
em Direito, sob a orientação do  
**Professor Dr. Diogo Rudge Malan.**

Data da Aprovação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO  
2023**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, por todo amor e suporte. Por me ajudarem a realizar meus sonhos e por me incentivarem nos momentos difíceis.

Aos meus amigos, por me motivarem e compreenderem os momentos de ausência.

Ao professor Diogo Malan, pelas contribuições durante a elaboração deste trabalho, e, principalmente, por suas aulas de Processo Penal, que despertaram em mim o gosto pela disciplina.

À Faculdade Nacional de Direito, por todas as experiências, aprendizados e trocas que foram proporcionadas ao longo desses anos.

## **RESUMO**

Este trabalho analisa o sistema do Tribunal do Júri no Brasil e nos Estados Unidos por meio de uma perspectiva de direito comparado. O Tribunal do Júri é um componente fundamental de ambos os sistemas legais, desempenhando um papel crucial na administração da justiça e na garantia de direitos individuais. São analisados aspectos quanto a origem, princípios e procedimentos nos dois países, destacando-se perspectivas de reforma e aprimoramento no sistema brasileiro, considerando melhores práticas e lições observadas no contexto externo.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri; Brasil; Estados Unidos; Direito comparado.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze the Jury Court system in Brazil and in the United States through a comparative law perspective. The Jury Court is a fundamental component of both legal systems, performing a crucial role for the administration of justice and the guarantee of individual rights. Aspects regarding origin, principles and procedures in both countries are analyzed, highlighting perspectives for reform and improvement in the Brazilian system, considering best practices and lessons observed in the external context.

Keywords: Jury Court; Brazil; United States; Comparative law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1. TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>10</b>
1.1 Origens históricas .....	10
1.1.1 Júri em Roma .....	10
1.1.2 Júri na Inglaterra .....	11
1.1.3 Desenvolvimento histórico no Brasil .....	13
1.2 Natureza jurídica .....	14
1.3 Princípios Constitucionais .....	16
1.3.1 Plenitude da defesa .....	16
1.3.2 Sigilo das votações .....	17
1.3.3 Soberania dos vereditos .....	19
1.3.4 Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida .....	20
1.4 Estrutura e funcionamento .....	20
<b>2. TRIBUNAL DO JÚRI NORTE-AMERICANO .....</b>	<b>25</b>
2.1 Origens históricas .....	25
2.2 Evolução e consolidação do Júri .....	27
2.3 Estrutura e Funcionamento .....	31
<b>3 ANÁLISE COMPARADA .....</b>	<b>34</b>
3.1 Sistemas jurídicos .....	34
3.2 Instrução e motivação das decisões dos jurados .....	35
3.3 Incomunicabilidade dos jurados .....	40
3.4 Quórum para decisão .....	43
3.5 Seleção dos jurados .....	48
3.6 Regras de exclusão de prova .....	50
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma importante e respeitável instituição no ordenamento jurídico de diversos países, principalmente do Brasil, o qual é tido como um instrumento judicial de garantia da democracia. É um instituto constitucional e processual penal que garante a participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida, firmado como Clausula Pétreua na Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII.<sup>1</sup>

Essa instituição se estabelece como um mecanismo de proteção contra possíveis arbitrariedades do Estado, garantindo que o acusado seja julgado por seus pares; pessoas comuns que compõem a sociedade. Evita-se, portanto, possíveis abusos de poder a partir da imparcialidade do julgamento.

É ainda um garantidor da democracia e de um julgamento baseado na ampla defesa, pois garante a participação da sociedade no julgamento de crimes graves e de alta complexidade. Nas palavras de Flávio de Azeredo Tribuzi, “é a sociedade julgando um de seus integrantes pela prática de um ato criminoso, e por esta razão, há quem diga que esta forma de julgamento é uma das mais elevadas e perfeitas expressões da democracia no mundo inteiro.”<sup>2</sup>

O papel do juiz de direito nesse contexto é conduzir o processo de julgamento, garantir a observância das regras processuais e instruir os jurados sobre os pontos de direito relevantes para o caso. Deste modo, o juiz não pode interferir na decisão tomada pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença.

No entanto, observa-se que apesar do Tribunal do Júri ser legitimado como uma instituição democrática, existem defeitos e limitações que podem ser identificados e corrigidos para o aprimoramento do sistema.

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei [...]

<sup>2</sup> TRIBUZI, Flávio de Azeredo. **O Tribunal do júri ao Alcance de Todos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1992. p. 11.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior:

“É verdade que o Tribunal do Júri é cláusula pétrea da Constituição, art. 5º, XXXVIII, mas isso não desautoriza a crítica, até porque podemos sim questionar a legitimidade de tal instituição para estar na Constituição. Ademais, recordemos que o art. 5º, XXXVIII, consagra o júri, mas com a ‘organização que lhe der a lei’. Ou seja, remete a disciplina de sua estrutura à lei ordinária, permitindo uma ampla e substancial reforma, desde que assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida.” (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 142-143)

Ressalta-se que em 2022 o Tribunal do Júri completou 200 anos. Seu bicentenário evidencia o debate acerca da celeridade, oralidade e eficácia do procedimento, mas principalmente, da adequação da instituição aos dias atuais. Deve-se questionar se, atualmente, o Tribunal do Júri consegue refletir as características do tempo histórico atual, estando atualizado com as modificações políticas e sociais.

Seu atual procedimento foi disciplinado no Código de Processo Penal de 1941, um diploma criado durante o período autoritário do Estado Novo, marcado por restrições a liberdades individuais e garantias processuais. Apesar da Lei 11.689/2008<sup>3</sup> – na vigência da Constituição Cidadã de 1988 – buscar simplificar o rito e conferi-lo celeridade, as alterações legislativas não foram suficientes para solucionar todas as deficiências relacionadas ao diploma infraconstitucional.

Nesse sentido, esse estudo busca analisar o procedimento do Tribunal do Júri, identificando falhas e buscando formas de aprimorá-las, a fim de que possam ser adaptadas ao cenário brasileiro atual. Por esta razão, vislumbra-se a importância de investigar quais são os possíveis caminhos para sanar lacunas legislativas e quais critérios devem ser adotados para tornar as decisões legítimas.

A discussão sobre os procedimentos do Tribunal do Júri se dará à luz de um estudo comparado entre um sistema jurídico distinto. Será analisada a estrutura e o funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil e nos Estados Unidos, para que seja identificado semelhanças e diferenças entre as leis e práticas jurídicas dos dois países, observando-se e inspirando-se naquelas com maior êxito no contexto externo.

---

<sup>3</sup> A referida lei alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos ao Tribunal do Júri.

## 1 TRIBUNAL DO JÚRI

### 1.1 Origens históricas

A origem do Tribunal do Júri é tida como uma questão controvertida entre autores que se dedicam ao estudo da instituição. Nas diversas obras publicadas acerca do tema, verificam-se épocas e institutos conflitantes acerca de seu princípio. Alguns autores, como Rogério Lauria Tucci, associam seu advento à lei mosaica ou aos tribunais populares de heliastas gregos no período de 2.501 a 201 antes de Cristo.

De acordo com Rogério Lauria Tucci:

“há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hiliaia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos.” (TUCCI, 1999, p. 38)

Em Atenas, na Grécia Antiga, o Tribunal dos Heliastas consistia em um órgão judiciário responsável por julgar casos públicos e privados, com exceção de crimes de sangue, de competência do Areópago. Esse Tribunal desempenhava um papel fundamental no sistema de justiça de Atenas, permitindo que os cidadãos – centenas de membros, dependendo da relevância do caso – participassem ativamente de julgamentos e contribuíssem para a administração da justiça, evitando fraudes e garantindo um processo mais justo.

#### 1.1.1 Júri em Roma

Em Roma, a organização jurisdicional se estabelecia através da chamada *quaestione perpetuae*, órgão composto por cerca de 50 cidadãos (*iudices iurati*), presidido por um *quaestor* responsável pela organização e sorteio dos membros, além de pronunciar o resultado do julgamento.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **Compêndio teórico e prático do Tribunal do Júri**. Campinas: Mizuno, 2004. p. 52-56.

De acordo com Walter Vieira do Nascimento:

“Vale mencionar, aliás, a *lex licinia* de 55 a.c. que continha dispositivo sobre a formação por sorteio de um corpo de jurados em número de cinquenta e um. Esses jurados prestavam o compromisso de bem desempenharem suas funções judiciárias no processo, e seus nomes passavam a constar de uma lista que ficava arquivada no gabinete do pretor.” (NASCIMENTO, 1999, p. 153-154)

O julgamento ocorria a partir da acusação feita por qualquer cidadão<sup>5</sup>, devendo o *quaestor* fazer a análise preliminar da alegação, verificando sua admissibilidade e procedibilidade, e convocando os jurados para os debates.

Numa segunda fase, também pública e oral como a primeira, eram produzidas as provas e se estabeleciam as argumentações. Para chegar ao veredito, que seria anunciado pelo juiz, a *quaestio perpetuae* apreciava o fato por meio de debates e votação da maioria. A sentença era formalizada pelo *quaestor*, sem possibilidade de recurso, apenas em casos excepcionais.<sup>6</sup>

### 1.1.2 Júri na Inglaterra

As origens no Júri na Inglaterra são complexas e podem ser traçadas a diferentes práticas históricas. Uma das principais influências foi o sistema anglo-saxão de resolução de disputas, conhecido como “*witanagemont*”. Esse sistema consistia em um conselho de líderes locais que tomavam decisões sobre questões legais e políticas.

O sistema jurídico romano também exerceu alguma influência, particularmente nas províncias da Britânia romana, considerando que fazia parte da tradição romana convocar um grupo de cidadãos – *judices* – para julgar questões legais.

A instituição foi formalmente estabelecida no reinado de Henrique II. De acordo com John Gilissen<sup>7</sup>, o Tribunal do Júri se originou durante o mesmo período que o da Common Law, na segunda metade do século XII.

---

<sup>5</sup> Eram considerados cidadãos apenas homens com mais de 30 anos. Não participavam do julgamento mulheres, incapazes, escravos e indignos.

<sup>6</sup> COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. Op. cit. p. 56.

<sup>7</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 214.

Inicialmente, os jurados decidiam apenas sobre causas cíveis. No ano de 1166, o rei Henrique II criou o “*Grand Assize*”, um tribunal, composto por doze cidadãos, que decidiam acerca de conflitos de terras, dando-se fim ao duelo judiciário que ocorria até aquele momento.

Posteriormente, surgiu a necessidade de incluir casos criminais, através do que se chamava de “*Grand Jury*”. Era composto por 23 jurados de cada condado, que decidiam por meio de votação acerca do cometimento de crimes graves. Esses jurados decidiam apenas sobre o que era apresentado, sem que houvesse uma preocupação com a produção de provas.

Nessa época, o Júri exercia função análoga à justiça repressiva. Era um órgão de investigação preliminar do crime, revisando as evidências apresentadas pelos promotores e avaliando se uma acusação deveria ser formalmente feita.

O “*Petty Jury*” era composto por cidadãos da comunidade local, que possuíam conhecimento do território onde o crime se consumava, da índole e da reputação daquela população. Analisavam casos individuais, sendo responsáveis por tomar uma decisão sobre a culpabilidade ou inocência do acusado.

Nessa época, existia uma espécie de sistema judiciário itinerante, no qual os juízes percorriam o país e traziam consigo um grupo de homens locais – os “homens bons” – para ajudar na tomada de decisão e resolver disputas.<sup>8</sup>

Nos séculos XV e XVI, os jurados passaram a obter informações adicionais sobre provas e testemunhas durante os julgamentos, apreciando apenas aquilo que fosse provado.

O julgamento perante o Tribunal do Júri foi significativo de modo a ser incorporado à Magna Carta de 1215, que exigia que o julgamento ocorresse pelos pares do acusado. Essa exigência se dava como forma de garantia para que os cidadãos não fossem julgados arbitrariamente por um juiz ou autoridade governamental, mas por um grupo de pessoas da mesma comunidade. Retirou-se assim, o poder do soberano decidir discricionária e ilimitadamente o destino de seus súditos, a partir da autonomia popular para o oferecimento de acusações.

---

<sup>8</sup>ARRUDA, José Acácio. **Breve História do Júri Criminal Inglês**. Disponível em: <http://www.confriadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>. Acesso em 15 mai. 2023.

### 1.1.3 Desenvolvimento histórico no Brasil

O embrião do Tribunal do Júri no Brasil se estabeleceu em 1822, por intermédio de um Decreto Imperial, no qual o Senado da Câmara do Rio de Janeiro propôs a criação de um “juízo de jurados” ao então Príncipe Regente Dom Pedro I. A composição se estabelecia por 24 juízes eleitos, o qual julgavam apenas os crimes de imprensa. Com decisão quase soberana, a Clemência Real era o único recurso cabível.<sup>9</sup>

Em 1824, com a Constituição do Império, houve reconhecimento da instituição, que se configurou como parte do Poder Judiciário.<sup>10</sup> A previsão de julgamento pelo Júri foi ampliada à causas cíveis e criminais, como crimes contra a segurança do Estado e a liberdade individual, sem que, contudo, a implementação e funcionamento fossem disciplinados.

Apenas em 1832, com Código de Processo Criminal, o Tribunal do Júri se consolidou no país. Esse código regulamentou o sistema, estabelecendo regras para a seleção dos jurados e para o procedimento de julgamento – assemelhando-se com o modelo inglês – além de ampliar a competência para abranger quase todas as infrações penais.

No ano de 1841, houve a reforma do Código de Processo Penal do Império, através da Lei 261, que extinguiu o “júri de acusação”. A competência da decisão de pronúncia foi delegada à policiais que deveriam remetê-la ao Juiz Municipal. Além disso, houve alterações acerca da competência nos anos de 1850 e 1871.

Após a proclamação de República em 1889, a primeira Constituição Republicana, estabelecida em 1891, garantiu a manutenção do Tribunal do Júri através do artigo 72, §31.<sup>11</sup> O Júri foi modificado quanto ao posicionamento na Carta Magna, deixando de incorporar o capítulo referente ao Judiciário e sendo alocado no Título IV, destinado à declaração dos direitos do cidadão brasileiro.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **Tribunal do Júri: novo rito interpretado**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 29.

<sup>10</sup> FÁRIA, Heraldo Felipe de. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ixtlan, 2013. p. 16.

<sup>11</sup> Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 31 – É mantida a instituição do júri [...]

<sup>12</sup> FÁRIA, Heraldo Felipe de. Op. cit. p. 16.

Essa mudança permaneceu até o ano de 1934, quando a Constituição, outorgada por Getúlio Vargas no período do Estado Novo, restabeleceu a organização do Júri no Capítulo do Poder Judiciário. Houve acréscimo ao texto, passando o artigo 72 a dispor: “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.”

Em 1946, na vigência do mandato de presidência de Gaspar Dutra, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil previu, novamente, no artigo 141, §28<sup>13</sup>, a instituição do Tribunal do Júri dentro do capítulo dos Direitos e das Garantias Individuais.

No período ditatorial de 1967, a nova Constituição promulgada manteve a redação da anterior, não ocorrendo mudanças em relação ao Júri até a Constituição de 1988, que recepcionou o Tribunal do Júri no Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), como garantia individual, estabelecendo-o como cláusula pétrea.<sup>14</sup>

## 1.2 Natureza Jurídica

De acordo com José Afonso da Silva<sup>15</sup>, o Tribunal do Júri é tido como uma garantia ou direito instrumental, destinado a tutelar um direito principal de liberdade e também o direito coletivo e social da própria comunidade de julgar seus infratores.

Portanto, possui natureza jurídica de direito fundamental individual do acusado, garantido pela Constituição, que busca assegurar participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida e a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos acusados.

Essa instituição garante ao acusado o direito à presunção de inocência e à garantia de um julgamento justo e imparcial. Permite ainda, que os membros de uma comunidade participem ativamente do processo de julgamento e tomem uma decisão coletiva sobre o destino do acusado, o que promove um senso de responsabilidade e

---

<sup>13</sup> Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. [...]

<sup>14</sup> FARIA, Heraldo Felipe de. Op. cit. p. 18.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 365.

participação cívica na sociedade. Dessa maneira, não deve ser visto como um direito ou garantia exclusivamente individual, já que também representa o interesse social na aplicação da lei.

Deve-se ressaltar que esses dois direitos são igualmente importantes e não podem ser analisados isoladamente. É necessário encontrar um equilíbrio entre os direitos, para que o Tribunal do Júri cumpra sua função de forma justa e efetiva, característica de sua natureza jurídica dúplice.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

“O Júri é o devido processo legal do agente de delito doloso contra a vida, não havendo outro modo de formar sua culpa. E sem formação de culpa, ninguém será privado de sua liberdade (art. 5º, LIV). Logicamente, é também um direito. Em segundo plano, mas não menos importante, o Júri pode ser visto como um direito do cidadão de participação na administração de justiça do país.” (NUCCI, 1999, p. 55)

É um instrumento de participação direta do povo nas decisões políticas, contribuindo para a caracterização da democracia semidireta. Ao convocar cidadãos comuns para atuarem como jurados, e decidirem sobre casos criminais, o Júri proporciona oportunidade de que as pessoas assumam responsabilidade de parte da política criminal.

O magistrado Guilherme de Souza Nucci<sup>16</sup> destaca que os direitos e garantias do Júri são meramente formais, considerando que os direitos do indivíduo em matéria penal são assegurados também na Constituição Brasileira, e não apenas nos Códigos Penal e de Processo Penal. Além disso, ainda que não estivessem previstos em lei, deveriam existir, considerando o caráter do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8, inciso 1<sup>17</sup>, estabeleceu como garantia judicial o direito de toda pessoa ser julgada por um “tribunal competente, independente e imparcial”. Apesar dessa garantia não se referir

---

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 55.

<sup>17</sup> Artigo 8. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

especificamente à um julgamento popular, salienta a necessidade de que o acusado seja julgado de forma adequada, eficiente e justa.

Ressalta-se que o Tribunal do Júri está inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos da Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVIII, sendo protegido como um direito fundamental e uma garantia individual.

O artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal<sup>18</sup> estabelece que as cláusulas pétreas, incluindo os direitos e garantias individuais, não podem ser modificados nem mesmo por meio de emendas constitucionais. Portanto, o Tribunal do Júri está resguardado como parte do núcleo inatingível da Constituição, não sendo passível de abolição. Garante-se assim, a estabilidade e a permanência dos direitos e garantias fundamentais, evitando mudanças que possam prejudicar os fundamentos essenciais do Estado de Direito e a proteção dos indivíduos.

### **1.3 Princípios Constitucionais**

No ordenamento jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri é amparado por diversos princípios que norteiam seu funcionamento e garantem sua legitimidade. Eles estão positivados no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Esses princípios têm a finalidade de garantir um julgamento justo e transparente, protegendo os direitos do réu, garantindo imparcialidade e integridade no julgamento, e assegurando a participação popular na administração da justiça.

#### **1.3.1 Plenitude da Defesa**

O Princípio da Plenitude da Defesa é um dos pilares fundamentais do Tribunal do Júri brasileiro. Ele garante ao réu o direito de exercer uma defesa ampla e completa, sem restrições indevidas. Esse princípio assegura que o acusado tenha a oportunidade de apresentar todos os argumentos, provas e teses que considere relevantes para a sua defesa, dentro dos limites legais.

---

<sup>18</sup> Art. 60 (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais. [...]

A defesa no Tribunal do Júri é fundamentalmente importante devido à gravidade das acusações e às consequências significativas que podem advir de uma condenação. Essa garantia assegura que o réu tenha o direito de ser representado por um advogado de sua escolha e que ele possa apresentar sua versão dos fatos, argumentar sua inocência e contestar as acusações feitas pelo Ministério Público. O réu tem o direito a um julgamento justo, no qual todas as evidências e argumentos apresentados devem ser considerados imparcial pelos jurados.

Nas palavras de Nucci:

“A plenitude de defesa, como característica básica da instituição do júri, clama por uma defesa irretocável, seja porque o defensor tem preparo suficiente para estar na tribuna do júri, seja porque o réu pode utilizar o seu direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário.”  
(NUCCI, 1999, p. 140-141)

O advogado de defesa tem a responsabilidade de apresentar as melhores estratégias legais para proteger os interesses do réu. Isto inclui a apresentação de provas, a convocação de testemunhas, a realização de interrogatórios e a formulação de argumentos jurídicos para refutar as acusações e rebater as provas apresentadas. Além disso, o réu tem o direito de permanecer em silêncio, não sendo obrigado a testemunhar contra si mesmo.

É importante destacar, que durante o julgamento no Tribunal do Júri, o ônus da prova recai sobre o Ministério Público, ou seja, é responsabilidade do promotor apresentar provas convincentes que sustentem a acusação. A defesa pode contestar essas provas, apresentar argumentos e evidências em contrário, buscando convencer os jurados de que o réu é inocente ou de que a acusação não pode ser comprovada.

### 1.3.2 Sigilo das Votações

O Princípio do Sigilo das Votações relaciona-se à proteção concedida aos jurados acerca da liberdade de opinião no ato de decidir. Esse princípio, assegurado na Constituição Federal, visa resguardar a segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, reprimindo ameaças, pressões externas ou constrangimentos no momento de tomar a decisão.

Outro objetivo é proteger a imparcialidade do julgamento e a integridade do sistema de justiça. Ademais, garante que os jurados possam exercer sua função de forma livre e independente, de acordo com a própria consciência.<sup>19</sup>

Nucci ressalta: “deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredito. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do Júri.”<sup>20</sup>

A deliberação ocorre em sala especial (secreta), sempre fiscalizada pelo magistrado, membro do Ministério Público e defensor, considerando as possíveis pressões que os jurados podem sofrer, conforme estabelece o art. 485, do Código de Processo Penal.<sup>21</sup>

O rito de votação se estabelece com a utilização de células que contém as palavras “sim” ou “não”, para a exteriorização dos votos. Os jurados responderem acerca da: materialidade do fato; autoria ou participação; causa de diminuição de pena alegada pela defesa; e circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento, conforme dispõe o art. 483, do Código de Processo Penal.<sup>22</sup>

Há controvérsia acerca desse princípio e o preceito constitucional que assegura a publicidade dos atos processuais, estabelecido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.<sup>23</sup> Além disso, o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal<sup>24</sup> estabelece que os atos judiciais não podem ter a publicidade restrita dado o interesse social.

---

<sup>19</sup> FARIA, Heraldo Felipe de. Op. cit. p. 55.

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. p. 26.

<sup>21</sup> Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de se procedida a votação.

<sup>22</sup> Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

<sup>23</sup> Art. 93. (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]

<sup>24</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; [...]

### 1.3.3 Soberania dos vereditos

O Princípio da Soberania dos Vereditos é considerado a essência da consolidação do Tribunal do Júri, pois reflete a verdadeira garantia à liberdade e respeito à decisão proferida pelos jurados.<sup>25</sup>

De acordo com José Frederico Marques, a soberania dos vereditos “consiste na impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados, na decisão da causa. Júri soberano, portanto, é aquele ao qual não se substitui nenhum magistrado para julgar uma questão já decidida pelos jurados.”<sup>26</sup> Assim, a decisão tomada pelos Conselho de Sentença deve ser final e definitiva, não podendo ser o mérito questionado ou revisto por nenhum outro tribunal.

A exceção à essa regra se dá acerca da possibilidade de novo julgamento, em hipóteses nas quais a decisão tomada pelos jurados esteja em clara dissonância com as provas apresentadas, conforme dispõe o art. 593, §3º, do Código de Processo Penal.<sup>27</sup>

Esse entendimento é esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

3. (...) A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes. (...) (ARE 889059, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/05/2015, DJe-102 DIVULG 29/05/2015 PUBLIC 01/06/2015).

Portanto, ainda que o caso seja submetido a novo julgamento, deverá ser realizado por Júri Popular, garantindo-se a aplicação dos princípios constitucionais, sobretudo da Soberania dos Vereditos.

---

<sup>25</sup> FARIA, Heraldo Felipe de. Op. cit. p. 57.

<sup>26</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Bookseller, 1999. p. 76.

<sup>27</sup> Art. 593. § 3º Se a apelação se fundar no n III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

### 1.3.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A competência do Tribunal do Júri é estabelecida por lei e está prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e no art. 74, §1º, do Código de Processo Penal.<sup>28</sup>

Os crimes estão tipificados no Título I, Capítulo I, da Parte Especial do Código Penal<sup>29</sup> e limitam-se às condutas eleitas pelo legislador como violadoras da norma penal cuja objetividade jurídica é a proteção da vida. São eles: homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto - tentados ou consumados – e seus crimes conexos, conforme dispões o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal<sup>30</sup>.

A competência exclui crimes culposos ou *preter* dolosos, como é o caso de lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, CP<sup>31</sup>) ou do latrocínio (art. 157, §3º, inciso II, CP<sup>32</sup>), que é considerado um crime contra o patrimônio. Contudo, não é restrita aos crimes dolosos contra a vida. Em casos de conexão ou continência, há atração para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ressalta-se que a reserva dos crimes dolosos contra a vida para a competência do Tribunal do Júri consiste em mera opção política, inexistindo razão ontológica para escolha de tais delitos<sup>33</sup>.

## 1.4 Estrutura e funcionamento

O rito do Tribunal do Júri possui uma estrutura bifásica, estabelecido entre os artigos 406 e 497 do Código de Processo Penal.

A primeira fase, denominada de *judicium accusationis*, tem por objetivo a admissão da acusação, em que ocorre a acusação formal do réu e a apresentação

---

<sup>28</sup> Art. 74 (...) § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

<sup>29</sup> Título I – Dos crimes contra a pessoa. Capítulo I – Dos crimes contra a vida.

<sup>30</sup> Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

<sup>31</sup> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: [...]

<sup>32</sup> Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: § 3º Se da violência resulta: II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 2 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 37.

das provas para embasar o caso. Inicia-se com o recebimento da denúncia ou queixa (art. 406, CPP<sup>34</sup>). Efetuada a citação, é recebida pelo juiz a resposta à acusação, oportunidade na qual a defesa deve arguir preliminares e argumentar tudo o que possa ser benéfico ao réu (art. 406, §3º, CPP<sup>35</sup>).

Destaca-se, segundo Nucci<sup>36</sup>, considerando o Princípio da Plenitude da Defesa, é possível que não seja apresentada alguma tese Resposta à Acusação, para não levar ao conhecimento da acusação a estratégia da defesa, reservando-a ao julgamento em plenário.

O juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante acerca das preliminares e dos documentos, (art. 409, CPP<sup>37</sup>) e então será designada audiência uma para que as testemunhas sejam inquiridas (art. 410, CPP<sup>38</sup>). Nesta audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, peritos e mais quem se fizer relevante para a instrução processual, além de ser interrogado o acusado (art. 411, CPP<sup>39</sup>). Ao final, as partes poderão apresentar alegações finais orais em até 30 minutos.

O juiz tem responsabilidade de conduzir o processo garantindo o direito de defesa do réu e a produção de provas pela acusação e defesa. Cabe ao juiz avaliar a admissibilidade das provas apresentadas e decidir sobre sua pertinência e validade no caso. As provas produzidas em juízo devem ser coerentes, demonstrando fortes indícios de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível para que seja autorizado seu julgamento pelo Tribunal Popular.<sup>40</sup>

Após a instrução processual e a apresentação das provas, encerra-se a primeira fase do Tribunal do Júri, momento em que, estando o juiz convencido sobre

---

<sup>34</sup> Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

<sup>35</sup> Art. 406. §3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. 2011. p. 63.

<sup>37</sup> Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

<sup>38</sup> Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

<sup>39</sup> Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

<sup>40</sup> CAMPOS. Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 52.

a existência e materialidade do fato, bem como pela existência de indícios suficientes de autoria ou participação, será proferida a pronúncia.<sup>41</sup>

Ao redigir a pronúncia o juiz presidente, precisa usar uma linguagem objetiva, contida e limitada para analisar a presença dos requisitos legais (prova da materialidade de crime e indícios suficientes de autoria). Não pode empregar uma eloquência incriminatória a influenciar a decisão dos jurados, sob pena de causar a nulidade da pronúncia.

A pronúncia, disposta no art. 413, do Código de Processo Penal<sup>42</sup>, possui natureza jurídica de decisão interlocutória. Dessa forma, por não ser sentença, não faz coisa julgada e pode ser reformada caso um novo fato seja descoberto (art. 421, §1º, CPP<sup>43</sup>). Ela encerra a primeira fase do procedimento e determina a remessa do processo para o julgamento perante o Plenário do Júri.

A segunda fase, chamada de *judicium causae*, é o momento em que a causa será julgada, em uma única sessão, pelos jurados. Essa fase se inicia com a intimação do Ministério Público – ou do querelante – e do defensor, para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias o rol de testemunhas para depor em plenário, conforme dispõe o art. 422, do Código de Processo Penal<sup>44</sup>. Após a organização do processo para julgamento, o juiz determinará uma data para inclusão do processo em pauta de audiência perante o Conselho de Sentença.

De acordo com o art. 447, do Código de Processo Penal<sup>45</sup>, o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado e 25 jurados, para que, apenas sete sorteados

---

<sup>41</sup> Caso o juiz não se convença dos dois requisitos legais, será proferida a impronúncia (art. 414, CPP). Estabelece-se como uma sentença terminativa, encerrando o processo sem julgamento do mérito, sem fazer coisa julgada material. Caso posteriormente surja prova da materialidade ou autoria, a impronúncia pode ser reformada e o acusado pode ser pronunciado. O juiz também pode absolver desde logo o acusado (art. 415, CPP), quando ficar provada a inexistência do fato, a inexistência da autoria, quando não houver tipicidade ou quando houver prova de uma causa que isenta de pena ou exclui o crime. Há ainda a possibilidade da desclassificação (art. 419, CPP), no qual o juiz pode modificar o tipo do crime doloso contra a vida para um crime de competência diversa. Assim, o juiz altera a imputação original do crime e o declina para o juízo comum ou para o Juizado Especial Criminal.

<sup>42</sup> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

<sup>43</sup> Art. 421 (...) § 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. [...]

<sup>44</sup> Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

<sup>45</sup> Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

componham o Conselho de Sentença. O sorteio ocorre entre o 15º e o 10º dia útil antecedente ao plenário (art. 433, §1º, CPP<sup>46</sup>).

Os jurados são anualmente alistados pelo Presidente do Tribunal do Júri (art. 425, CPP<sup>47</sup>), podendo ser requisitado indicações de nomes para autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários (art. 425, §2º, CPP<sup>48</sup>). A apresentação do jurado perante o Tribunal do Júri é obrigatória para todos os cidadãos maiores de 18 anos, com notória idoneidade moral (art. 436, do CPP).

É necessário que no Plenário estejam presentes ao menos, 15 jurados (art.463, CPP<sup>49</sup>), os quais terão respondido à chamada oral realizada pelo juiz presidente, podendo as partes recusarem três, sem justificativa. O Juiz Presidente inicia a sessão, oportunidade na qual adverte os jurados acerca da incomunicabilidade.

Se não houver o número mínimo, o juiz realizará sorteio de tantos suplentes quantos necessários e designará nova data para o julgamento (art. 464, CPP<sup>50</sup>).

O serviço de jurado perante o tribunal do júri é obrigatório para todos os maiores de 18 anos com idoneidade notória (art. 436, CPP<sup>51</sup>), e o rol de quem pode se escusar desta função está elencado no art. 437, do Código de Processo Penal.<sup>52</sup>

Embora a função de jurado seja obrigatória, se por motivos de consciência o cidadão se recusar a servir no Conselho de Sentença, deverá cumprir prestação alternativa. A prestação alternativa compreende “o exercício de atividades de caráter

---

<sup>46</sup> Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. § 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião. [...]

<sup>47</sup> Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

<sup>48</sup> Art. 425 (...) § 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

<sup>49</sup> Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

<sup>50</sup> Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.

<sup>51</sup> Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

<sup>52</sup> Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; [...]

administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins”, conforme dispõe o artigo 438, §1º, do Código de Processo Penal.

Após a constituição do Conselho de Sentença, os jurados prestam compromisso (art. 473, CPP<sup>53</sup>), e recebem, cada um, uma da cópia da decisão de pronúncia e do relatório do processo. Na instrução plenária serão ouvidos, nesta ordem, o ofendido, se possível, as testemunhas de acusação e defesa e o acusado, caso não se reserve ao direito de permanecer em silêncio. Os jurados também podem formular perguntas para o réu, que serão feitas por intermédio do Juiz Presidente (art. 473, §2º, CPP<sup>54</sup>).

Encerrada a instrução, iniciam-se os debates orais, sendo concedida a palavra à acusação e à defesa, oportunizando-se a réplica e a tréplica, nos termos do artigo 476, do Código de Processo Penal.<sup>55</sup>

Sequencialmente, o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido (art. 482, CPP<sup>56</sup>), votando a partir dos quesitos definidos no art. 483, do Código de Processo Penal. A votação ocorre em sala especial, já tendo sido o rito explicado no tópico 1.3.2 deste trabalho.

Finda a votação, é lavrado o Termo de Votação, dirigindo-se o Juiz Presidente ao gabinete para que seja elaborada a sentença (art. 492, do CPP<sup>57</sup>), com a realização da dosimetria da pena, caso seja o acusado considerado culpado. A sentença deverá ser lida em plenário, encerrando-se a sessão de instrução e julgamento (art. 493, do CPP<sup>58</sup>).

---

<sup>53</sup> Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

<sup>54</sup> Art. 473 (...) § 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

<sup>55</sup> Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. [...]

<sup>56</sup> Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

<sup>57</sup> Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: a) fixará a pena-base; [...]

<sup>58</sup> Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.

## 2 TRIBUNAL DO JÚRI NORTE-AMERICANO

### 2.1 Origens históricas

O Tribunal do Júri é um importante sistema para a administração da justiça nos Estados Unidos. Sua história remonta à colonização europeia na América do Norte, com raízes na Inglaterra medieval. É tido como um componente essencial do sistema de justiça americano, por perpetuar a salvaguarda dos direitos dos cidadãos e a aplicação da lei. Seu desenvolvimento ao longo dos séculos reflete a importância contínua desse sistema na busca da justiça no país.

De acordo com Richard Lempert, o Júri se estabeleceu na Inglaterra por volta do século XIII, a partir de um corpo auto informado de cidadãos locais, os quais, buscavam, por si mesmos, determinar a responsabilidade por roubos, homicídios e outros crimes, determinando se um acusado era culpado ou não.

*“Originally, which is to say beginning in about the thirteenth century, the jury was a self-informing body of local citizens. This meant that those townsmen on the jury would seek on their own to ascertain responsibility for thefts, homicides and other untoward events, and based on what they learned, would determine whether an accused was guilty.”*<sup>59</sup> (LEMPERT, 2015, p. 825)

Nessa configuração do Júri, qualquer tipo de informação, ainda que sem evidências, era considerada para ir a julgamento. De acordo com Sanjeev Anand: *“In the beginning, the criminal jury was extremely active. Jurors went out and investigated allegations themselves and, in large part, the jury simply reported its findings to the trial judge.”*<sup>60</sup>

Ao longo do tempo o sistema se modificou com o surgimento da função de acusação. O papel do Júri evoluiu para ser mais focado na avaliação das evidências e no julgamento das pessoas acusadas como criminosas.

---

<sup>59</sup> “Originalmente, ou seja, começando por volta do século XIII, o júri era um corpo autoinformado de cidadãos locais. Isso significava que os moradores da cidade no júri procurariam por conta própria verificar a responsabilidade por roubos, homicídios e outros eventos inapropriados e, com base no que aprenderam, determinariam se um acusado era culpado.”

<sup>60</sup> ANAND, Sanjeev. **The Origins, Early History and Evolution Of The English Criminal Trial Jury**, In: Alberta Law Review. Rev. 407, v. 43. 2005-2006. p. 431.

“No início, o júri criminal era extremamente ativo. Os jurados saíam e investigavam as alegações por eles mesmos e, em grande parte, o júri simplesmente relatava suas conclusões ao juiz do julgamento.”

A organização passou a se estabelecer por 12 homens, que formavam o *Petit Jury*, e determinavam se uma acusação de crime era bem fundamentada. Existia também um grupo maior, o *Grand Jury*, composto por 23 pessoas, que determinavam se o crime tinha de fato ocorrido e quem deveria ser responsabilizado por tal fato, como já tratado no item 1.1.2 deste trabalho.

Originalmente os jurados ouviam principalmente o que a promotoria argumentava, considerando que o réu não tinha advogado e a capacidade para participar do julgamento era limitada. Posteriormente, o réu foi autorizado a se comunicar com as testemunhas, e mais tarde, o réu pode testemunhar, mas não sob juramento. No final do século XVIII, o réu conquistou o direito de ser representado por advogado e de testemunhar sob juramento.<sup>61</sup>

Durante esse período, o Júri cresceu e se desenvolveu tanto na Inglaterra quanto nas colônias americanas, em grande parte, devido a uma série de casos célebres em que o Júri foi visto como garantidor de liberdades civis e políticas.

Segundo Lempert<sup>62</sup>, essa forma de julgamento era uma maneira familiar de resolver disputas legais nas colônias, tendo em vista que os julgamentos políticos da Inglaterra eram conhecidos e celebrados nos territórios colonizados.

Os primeiros registros de Júris em colônias americanas datam do início do século XVII, com casos como o julgamento de John Peter Zenger<sup>63</sup>, em 1735, que se tornou um marco na defesa da liberdade de imprensa.

---

<sup>61</sup> LEMPERT, Richard. **The American Jury System: A Synthetic Overview**, In: Chicago-Kent Law Review. Rev. 825, v. 90. 2015. p. 826.

<sup>62</sup> Ibid. p. 827.

<sup>63</sup> John Peter Zenger era um impressor alemão que vivia na colônia de Nova York e publicou um jornal chamado "New-York Weekly Journal". Este periódico era conhecido por suas críticas ao governo colonial e ao governador William Cosby. Zenger foi preso por difamação, a pedido do governador, que não aceitava as críticas. No julgamento, o advogado de Zenger, Andrew Hamilton, argumentou as publicações de seu cliente era verdadeiro e, portanto, não poderia ser considerado difamação. Embora na época a verdade não fosse uma defesa legal, Hamilton conseguiu convencer o Júri de que Zenger não era culpado, e ele foi absolvido. Este veredito estabeleceu um importante precedente para a liberdade de imprensa, demonstrando que os jornalistas deveriam ter a liberdade de expressar suas opiniões e críticas ao governo sem temer perseguições legais.

*“A result of these influences was that rights to jury trial in criminal and civil cases were enshrined in Amendments VI and VII to the U.S. Constitution. The constitutionalization of these rights meant that at other moments, when the jury was less in favor, the right to jury justice survived relatively unchanged.”*<sup>64</sup> (LEMPERT, 2015, p. 827)

## 2.2 Evolução e consolidação do Júri

Sobre a Revolução Americana, pontua Lawrence Meir Friedman:

*“After the Revolutionary War, the former colonies became independent states. They set up a central government, under the Articles of Confederation. This central government was weak. (...) The Americans (or many of them) resolved to try again. A convention was called and a new plan drafted: the Constitution of 1787. It gave more power to the central government.”*<sup>65</sup> (FRIEDMAN, 1984, p. 124)

Os fundadores dos Estados Unidos, a partir de uma fusão de ideias liberais para formar um novo sistema político, criaram uma república federal em contraste com os estados confederados anteriores. *“The Constitution gave the central government much more power than it had under the Articles of Confederation, but the government was still one of limited powers, in a federal system.”*<sup>66</sup>

Esta república federal se estabeleceu por um governo central forte, em uma grande extensão territorial e populacional, e que garantia aos cidadãos a preservação de suas liberdades fundamentais.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> “Um resultado dessas influências foi que os direitos ao julgamento com júri em casos criminais e civis foram consagrados nas Emendas VI e VII da Constituição dos Estados Unidos. A constitucionalização desses direitos significava que em outros momentos, quando o júri era menos favorecido, o direito à justiça do júri sobreviveu relativamente inalterado.”

<sup>65</sup> “Depois da Guerra Revolucionária, as ex-colônias se tornaram estados independentes. Eles construíram um governo central, sob os artigos da Confederação. Este governo central era fraco. (...) Os americanos (ou muitos deles) resolveram tentar novamente. Uma convenção foi convocada e um novo plano elaborado: a Constituição de 1787. Isso deu mais poder ao governo central.”

<sup>66</sup> FRIEDMAN, Lawrence Meir. **American law**. New York: Norton, 1984. p. 42.

“A Constituição deu ao governo central muito mais poder do que tinha sob os artigos da Confederação, mas o governo ainda era um dos poderes limitados, em um sistema federal.”

<sup>67</sup> ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos**, In: Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro. n. 03, jan./jun. 1996. p. 149.

Os ideais liberais foram equilibrados com uma abordagem prática e realista para o governo, para evitar excessos democráticos, a partir do sistema constitucional de freios e contrapesos (*checks and balances*).<sup>68</sup> No caso do Tribunal do Júri, o mais eficaz freio contra um eventual despotismo judicial seria o contrapeso proporcionado pelo corpo de jurados escolhidos aleatoriamente entre os cidadãos que possuíam o mínimo de aptidão cívica e intelectual.

A instituição do Júri foi vista pelos líderes revolucionários como uma proteção fundamental contra o poder arbitrário do governo britânico. Eles acreditavam que era uma maneira de envolver os cidadãos no processo judicial e garantir que os julgamentos fossem justos e imparciais. Buscava-se evitar a concentração excessiva de poder em uma única instituição, e garantir a proteção dos Estados Federados contra uma possível opressão do governo central.

Ao longo do tempo, o Júri tornou-se cada vez mais importante no sistema de justiça dos Estados Unidos. A instituição se estabeleceu como um órgão de investigação e também uma instituição política, celebrada por suas contribuições à democracia americana. De acordo com Jenny E. Carroll: “*the jury is simultaneously a moment of public participation similar to other moments of enfranchisement, a tool of public education, and a source of public confidence in the verdict and the process which produces it.*”<sup>69</sup> Fortalecia-se, assim, a crença de que a sabedoria coletiva de uma comunidade é o melhor juiz das ações, representando o Júri o tipo mais aberto de governo democrático.

Considerava-se ainda, que somente a instituição do Júri possuía legitimidade suficiente para aplicar sanções tão severas.<sup>70</sup> Por essa instituição, as partes que aderiram à limitação contratual de sua liberdade, de forma concreta e democrática, eram colocadas de frente, devendo inclusive, deliberar sobre a extensão dessa limitação, exercendo papel fiscalizador de sua efetividade. Em 1791 foi incluída à Constituição dos Estados Unidos a Sexta Emenda<sup>71</sup>, que garantia o direito a um

---

<sup>68</sup> Ibid. p. 149.

<sup>69</sup> CARROLL, Jenny E. **The Jury as a Democracy** Alabama Law Review. Rev. 825, n. 66. 2014. p. 830-831.

“O júri é simultaneamente um momento de participação pública semelhante a outros momentos de emancipação, uma ferramenta de educação pública e uma fonte de confiança pública no veredito e no processo que produz.”

<sup>70</sup> ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. Op. cit. p. 149.

<sup>71</sup> *Sixth Amendment. In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have*

juízo justo e imparcial por um Júri a casos criminais. Esse direito já era garantido na Constituição: “*The Trial of all Crimes, except in Cases of Impeachment, shall be by Jury.*”<sup>72</sup> Dessa forma, segundo Albert Alschuler e Andrew G. Deiss: “*the right to jury trial in criminal cases was among the few guarantees of individual rights enumerated in the Constitution of 1789, and it was the only guarantee to appear in both the original document and the Bill of Rights.*”<sup>73</sup>

O Tribunal do Júri continuou a evoluir, enfrentando desafios e reformas em respostas às mudanças sociais e legais. A inclusão da Sétima Emenda<sup>74</sup> garantiu o direito ao julgamento com Júri em casos civis, especificamente em processos em que o valor da disputa é superior a vinte dólares.

A Sétima Emenda também estabeleceu o princípio do “*res judicata*”, que significa uma questão que já foi decidida por um júri não pode ser reexaminada em outro tribunal federal.

Apesar de algumas mudanças estruturais do Júri ao longo dos anos, o sistema de julgamento continua a ser valorizado por suas contribuições políticas e democráticas nos Estados Unidos. “*The institution of jury trial has remained both popular and viable, in part because the jury is not just a fact-finding body.*”<sup>75</sup>

---

*been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.*

“Sexta Emenda: Em todos os processos criminais, o acusado deve desfrutar do direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do estado e distrito em que o crime foi cometido, cujo distrito deve ter sido previamente verificado por lei e ser informado da natureza e causa da ação; ser confrontado com as testemunhas contra ele; ter um processo obrigatório para obter testemunhas a seu favor e ter assistência de um advogado para sua defesa.”

<sup>72</sup> *Article III. Section 2. The Trial of all Crimes, except in Cases of Impeachment, shall be by Jury; and such Trial shall be held in the State where the said Crimes shall have been committed; but when not committed within any State, the Trial shall be at such Place or Places as the Congress may by Law have directed.*

“Artigo III, Seção 2. O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será por júri; e tal julgamento será realizado no estado onde os referidos crimes foram cometidos; mas quando não for cometido dentro dos limites de um estado, o julgamento será em qualquer lugar ou lugares que o Congresso possa, por lei, determinar.”

<sup>73</sup> ALSCHULER, Albert; DEISS, Andrew G. **A Brief History of the Criminal Jury in the United States**, In: The University of Chicago Law Review. v. 61, n. 03, p. 870, 1994.

“O direito ao julgamento com júri em casos criminais estava entre as poucas garantias de direitos individuais enumeradas na Constituição de 1789, e foi a única garantia de aparecer tanto no documento original quanto na Declaração de Direitos.”

<sup>74</sup> *Seventh Amendment. Suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved, and no fact tried by a jury, shall be otherwise re-examined in any Court of the United States, than according to the rules of the common law.*

“Sétima Emenda: Em processos do common law, onde o valor da controvérsia exceder vinte dólares, o direito de julgamento por júri será preservado, e nenhum fato julgado por júri será reexaminado em qualquer Tribunal dos Estados Unidos, de acordo com as regras do common law.”

<sup>75</sup> LEMPERT, Richard. Op. cit. p. 829.

“A instituição do julgamento com júri permaneceu popular e viável, em parte porque o júri não é apenas um órgão de averiguação.”

Os Júris permaneceram populares, sendo vistos não só como instrumento para resolução de casos, mas principalmente como representantes da comunidade, desempenhando um papel vital na aplicação da lei e na proteção dos direitos dos cidadãos. Essa estrutura garante amplo espaço de participação civil nos Estados Unidos, pois há confiança na sabedoria coletiva dos cidadãos para tomar decisões importantes no campo da justiça criminal.

*“Our system for the administration of criminal justice is designed to assure that the key question of guilt or innocence will be decided by impartial men solely on the basis of reliable evidence fairly presented in open court. In our system that ultimate decision rests with twelve fellow citizens who constitute the jury. These jurors are chosen from the public at large. Unlike the original English jurors, today's jurors are not expected to have any knowledge of the crime alleged or any preconceived opinions as to the guilt or innocence of the accused.”*<sup>76</sup> (POWELL JR., 1966, p. 4)

Além da legitimidade do Júri na imposição de sanções severas e no proferimento de uma decisão soberana, essa instituição tem ainda papel crucial na limitação ao exercício arbitrário de poder dos juízes e potencial despotismo judicial.

*“This collective judgment tends to compensate for individual shortcomings and furnishes some assurance of a reliable decision. In addition, since a single jury tries only a limited number of cases before being forever discharged, when it makes mistakes it has little opportunity to repeat them. Its errors are therefore unlikely to become institutionalized.”*<sup>77</sup> (POWELL JR., 1966, p. 4)

A limitação constitucional do poder estatal em punir ilícitos, através da restrição ou privação da liberdade dos cidadãos, é de fundamental importância para os Estados Unidos. Ressalta-se que das 23 emendas à Constituição americana, as oito primeiras dedicam considerável atenção à justiça criminal, na qual os interesses jurídicos se revelam inegavelmente preciosos. Isso evidencia como a tradição política dos

---

<sup>76</sup> “Nosso sistema de administração da justiça criminal é projetado para garantir que a questão-chave da culpa ou inocência seja decidida por homens imparciais apenas com base em evidências confiáveis apresentadas de forma justa em tribunal aberto. Em nosso sistema, essa decisão final cabe a doze cidadãos que constituem o júri. Esses jurados são escolhidos do público em geral. Ao contrário dos jurados ingleses originais, não se espera que os jurados de hoje tenham qualquer conhecimento do crime alegado ou quaisquer opiniões preconcebidas quanto à culpa ou inocência do acusado.”

<sup>77</sup> “Esse julgamento coletivo tende a compensar as deficiências individuais e fornece alguma garantia de uma decisão confiável. Além disso, uma vez que um único júri julga apenas um número limitado de casos antes de ser dispensado para sempre, quando comete erros, tem pouca oportunidade de repeti-los. Portanto, é improvável que seus erros se tornem institucionalizados.”

cidadãos americanos deu origem a uma consciência jurídica compartilhada, que faz da instituição do Júri um requisito essencial para a promoção da verdadeira justiça.

Os vereditos do júri também manifestam posicionamentos relevantes sobre questões sociais e políticas. Em casos notáveis, como o já citado julgamento de John Peter Zenger, o júri desempenhou um papel crucial na promoção da liberdade de expressão.

Outros casos icônicos contribuíram para a legitimidade e celebração contínua do Júri como uma instituição política nos Estados Unidos. Mesmo com algumas mudanças na frequência de uso do Júri, sua importância como um componente fundamental da democracia americana permaneceu inabalável. Portanto, o Júri continua a ser valorizado não apenas como um meio de administração da justiça, mas também como uma expressão tangível do autogoverno.

### 2.3 Estrutura e funcionamento

O processo penal dos Estados Unidos se instaura com a etapa das investigações policiais. É o momento em que as provas são obtidas e o caso é mais bem detalhado. Deve ser observado o princípio do devido processo legal e a possibilidade de habeas corpus. Caso esses não sejam respeitados, pode haver anulação das fases seguintes do processo.<sup>78</sup>

Após a pessoa investigada ser presa, “deve ser apresentada a um funcionário controlado pelo Judiciário, o *magistrate*, para *preliminary examinations*”.<sup>79</sup>

*“The magistrate hears what the prosecution has to say. He does not decide whether the accused is actually guilty. He has three choices: if he feels the prosecution has no case, he can dismiss the charges and let the accused go free; he can knock the case down to a misdemeanor; or he can decide that the state does have enough of a case, so that it pays to go on to a full-scale*

---

<sup>78</sup> SOARES, Guido Fernandes Silva. **Common Law: Introdução ao direito dos EUA**. 1 ed. 2 tir. São Paulo: RT Didáticos, 1999. p. 128.

<sup>79</sup> Ibid. p. 129.

*trial. To do this, the case must be transferred to another court, a court for felonies.*"<sup>80</sup> (FRIEDMAN, 1984, p. 164)

*"After the prosecutor studies the information from investigators and the information they gather from talking with the individuals involved, the prosecutor decides whether to present the case to the grand jury."*<sup>81</sup> Neste momento, o promotor solicita uma acusação formal contra o acusado, com a aceitação de seus argumentos. O *Grand Jury* decide se quer ou não indiciar; caso positivo, o processo avança para o julgamento do crime.<sup>82</sup>

O acusado pode preferir dispensar o pronunciamento pelo *Grand Jury*, vez que há "possibilidade de trocar uma admissão de culpa por uma pena mais reduzida ou por uma desqualificação do delito para tipos como punibilidade menos grave (fenômeno do *plea bargaining*)."<sup>83</sup>

Antes do julgamento, pode haver uma série de audiências prévias para que sejam discutidas questões como a admissibilidade de evidências e outras questões jurídicas: são as *pre-trial motions*. *"A motion is an application to the court made by the prosecutor or defense attorney, requesting that the court make a decision on a certain issue before the trial begins."*<sup>84</sup>

O julgamento ocorre geralmente em uma única sessão, na qual são valorizadas a oralidade e a concentração de procedimentos probatórios, considerando que os autos das investigações não são considerados nessa fase.<sup>85</sup> O juiz decide quais provas podem ser apresentadas ao júri. *Twelve jurors are selected randomly from the*

---

<sup>80</sup> "O magistrado ouve o que a acusação tem a dizer. Ele não decide se o acusado é realmente culpado. Ele tem três opções: se ele sentir que a promotoria não tem provas suficientes para condenação, ele pode rejeitar as acusações e dar a liberdade ao acusado; ele pode reduzir o caso a uma contravenção; ou ele pode decidir que o estado tem provas suficientes para condenação, para que valha a pena ir a um julgamento em grande escala. Para fazer isso, o caso deve ser transferido para outro tribunal, um tribunal de crimes."

<sup>81</sup> UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Steps in a Federal Criminal Process**. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao/justice-101/steps-federal-criminal-process>. Acesso em: 26 set. 2023.

"Depois que o promotor estuda a informação dos investigadores e as informações que eles coletam ao conversar com os indivíduos envolvidos, o promotor decide se apresenta o caso do grande júri."

<sup>82</sup> FRIEDMAN, Lawrence Meir. Op. cit. p. 164.

<sup>83</sup> SOARES, Guido Fernandes Silva. Op. cit. p. 130.

<sup>84</sup> UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. Op. cit.

"Uma monção é um pedido ao tribunal feito pelo promotor ou advogado de defesa, solicitando que o tribunal tome uma decisão sobre uma determinada questão antes do início do julgamento."

<sup>85</sup> SOARES, Guido Fernandes Silva. Op. cit. p. 131.

*jury pool (also called the “venire”), a list of potential jurors compiled from voter registration records of people living in the Federal district.*<sup>86</sup>

O promotor e o advogado de defesa fazem suas argumentações, respectivamente, e apresentam evidências como testemunhas, documentos e outras provas relevantes.

“As provas (no direito dos EUA: *evidence*, no singular) são apresentadas primeiro pelo *prosecutor*, em seguida pelo advogado do réu; as testemunhas devem representar de interesse das partes (...) podendo ser desqualificadas, seja por suas qualidades pessoais de credibilidade, seja pela veracidade de suas afirmações, através de impugnações orais (*objections*) que o juiz decide “de plano”, com ou sem conferência com o advogado do réu e o *prosecutor*. As provas documentais, por vezes, são de difícil apresentação, preferindo-se o depoimento de peritos nos mais variados campos.” (SOARES, 1999, p. 132)

Após esses procedimentos, o juiz dá instruções ao júri sobre como aplicar a lei ao caso. O júri faz a deliberação, reunindo-se para discutir o caso e chegar a um consenso. Após as discussões, o júri retorna ao tribunal com o veredito, que é apresentado pelo presidente dos jurados, e deve ser “culpado” ou “não culpado”.<sup>87</sup>

O júri notifica a decisão para o juiz, os advogados e o réu em um tribunal aberto. Se o réu for condenado, uma audiência de sentença é agendada, na qual o juiz determina a punição, com a possibilidade de o réu apelar a decisão. É o que explica Friedman:

*“Legally, the power of the jury is clear. If it finds the defendant not guilty, the defendant goes free. The jury decision is final. No matter how wrong or how foolish it seems, there is no appeal. If the jury convicts, the judge sets a date for sentencing. A convicted defendant can also try to appeal on the grounds of error at the trial. Generally speaking, “error” means legal error; it is not enough to say the jury was wrong or failed to do justice. An appeal court does not try the case over or redecide issues of fact.”*<sup>88</sup> (FRIEDMAN, 1984, p. 166)

<sup>86</sup> UNITES STATES DEPARTAMENT OF JUSTICE. Op. cit.

“Doze jurados são selecionados aleatoriamente do grupo de jurados (também chamado de ‘venire’), uma lista de potenciais jurados compilados a partir de registros de eleitores de pessoas que vivem no distrito da federação.”

<sup>87</sup> SOARES, Guido Fernandes Silva. Op. cit. p. 132.

<sup>88</sup> “Legalmente, o poder do júri é claro. Se considerar o réu inocente, o réu ficará livre. A decisão do júri é final. Não importa o quão errada ou tola pareça, não há apelação. Se o júri condenar, o juiz define uma data para sentença. Um réu condenado também pode tentar recorrer com base em erro no julgamento. De um modo geral, ‘erro’

### 3 ANÁLISE COMPARADA

#### 3.1 Sistemas jurídicos

Antes de iniciar a comparação entre o Tribunal do Júri brasileiro e estadunidense, é necessário entender a estrutura jurídica sobre a qual cada um desses países está fundado. A Common Law e a Civil Law representam duas das principais tradições jurídicas do mundo, cada uma com suas próprias características distintas, apesar da tradição ocidental.

A Common Law, originada na Inglaterra e posteriormente disseminada para muitas ex-colônias britânicas, fundamenta-se na tradição jurisprudencial. Nesse sistema, no qual os Estados Unidos se integram, as decisões dos tribunais superiores têm um peso significativo e estabelecem precedentes vinculativos que orientam a resolução de casos futuros. Os tribunais têm a capacidade de criar e moldar o direito por meio de interpretações judiciais.

(...) o common law, modelo comum aos países de colonização inglesa, trataria as decisões judiciais como o principal elemento irradiador de normas, conferindo-lhes efeitos vinculantes e gerais e atribuindo à lei papel secundário. Neste sistema, a partir das soluções proferidas em cada caso, buscar-se-ia, por indução, formular as regras aplicáveis a situações análogas." (MELLO, 2008, p. 12)

O processo legal se estabelece por uma maior oralidade e concentração dos atos processuais, com um juiz mais adversarial, que utiliza precedentes como fonte obrigatória do direito. No Tribunal do Júri, os jurados possuem papel mais proeminente, sendo um componente essencial do sistema judicial, utilizado tanto em casos cíveis quanto criminais, com vereditos que estabelecem precedentes importantes para guiar futuras decisões judiciais.

A Civil Law, originada no direito romano e difundida principalmente em países da Europa continental e partes da América Latina, é caracterizada por um código legal escrito e detalhado que serve como a principal fonte de direito. O Brasil possui sua tradição jurídica associada a este sistema, no qual os tribunais têm um papel mais

---

significa erro legal; não é suficiente dizer que o júri estava errado ou falhou em fazer justiça. Um tribunal não julga o caso novamente ou reexamina questões de fato."

restrito na criação de direito, concentrando-se principalmente na interpretação e aplicação das leis existentes.

A rigidez e a formalidade são traços distintivos da Civil Law, na qual a legislação é mais proeminente do que os precedentes judiciais. Há menos oralidade e mais concentração de atos escritos, sendo a lei a principal fonte do direito.

“(…) nos ordenamentos de origem românica, caberia à lei a função de protagonizar a manifestação do direito, incumbindo-se às decisões judiciais papel meramente acessório e mediato, como fonte explicitadora e declaradora do significado do ordenamento positivo. Assim, a determinação da solução aplicável a uma demanda específica dar-se-ia pelo mecanismo da subsunção das situações de fato na regra geral legislada, cujo significado seria revelado através da atividade interpretativa.” (MELLO, 2008, p. 15)

O instituto do Tribunal do Júri tem origem na tradição da Common Law e, portanto, foi adaptado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, que é predominantemente baseado na matriz teórica da Civil Law. Nesse sentido, a aparente falta de conformidade do Tribunal do Júri ao sistema jurídico brasileiro pode ser atribuída à suas origens históricas.

Embora tenha sido adaptado para se adequar ao sistema jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri ainda preserva características e princípios da Common Law, como a participação popular na tomada de decisões.

Dessa forma, a necessidade de eventuais adequações surge da sua origem em um sistema jurídico diferente, que pode gerar tensões e inconsistências em relação ao sistema jurídico positivado no país.

### **3.2 Instrução e motivação das decisões dos jurados**

No Tribunal do Júri brasileiro, a função de julgar e apresentar razões fundamentadas é atribuída a pessoas sem o necessário conhecimento sobre fundamentos epistemológicos fundamentais para o processo penal. Os jurados são cidadãos leigos, sem obrigatoriedade de formação jurídica, e que muitas vezes são confrontados com discursos complexos e técnicos apresentados pelas partes.

De acordo com Aury Lopes Júnior:

“A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar. Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova.” (LOPES JÚNIOR, 2010, vol. 2, p. 321)

É necessário destacar ainda, que muitas vezes, os processos de competência do Tribunal do Júri são complexos e de difícil compreensão para uma pessoa leiga. Além disso, a valoração da prova depende dos métodos corretos utilizados para alcançar tal objetivo.

É a partir da fundamentação que o juiz apresenta os fatos relevantes para a decisão – de direito e de circunstâncias relevantes para sentença, bem como toma consciência do alcance e da importância de sua decisão.

Para Marcella Mascarenhas Nardelli, um fator desfavorável à realização da tarefa de julgamento pelo Tribunal do Júri é a ausência de devida informação sobre o procedimento bifásico aplicado a esse tipo de julgamento.

“Um grande obstáculo para a consecução da função epistêmica do processo perante os jurados é identificado na própria lógica da configuração bifásica do procedimento. Isso porque, ao instituir uma fase instrutória anterior ao juízo de admissibilidade da acusação – mais ampla, inclusive, do que a que se desenvolve na fase de julgamento – cria-se um grande desestímulo à produção de prova diante do júri, especialmente por se admitir que os oradores, em meio aos debates, procedam livremente à leitura e exploração das peças correspondentes às provas anteriores produzidas.” (NARDELLI, 2019, p. 429)

A autora afirma ainda, que o processo penal deve estar relacionado a “um modelo epistemológico de identificação do desvio penal concebido para assegurar o

máximo grau de racionalidade e de confiabilidade do juízo e, para tanto, de limitação da potestade punitiva e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade.”<sup>89</sup>

Ressalta-se que, quando os jurados exercem seu poder para decidir se um réu é culpado ou não, não há justificção ou fundamentação da decisão. O Conselho de Sentença apenas deve responder sim ou não para os quesitos que lhes são apresentados.

Portanto, pode-se afirmar que há desrespeito a um dos princípios que regem o processo penal: o Livre Convencimento Motivado do Juiz. Esse princípio está garantido no artigo 155, do Código de Processo Penal, que dispõe:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Há garantia também pela Constituição Federal, no artigo 92, inciso IX: “Todos os julgamentos os órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...).”

Através das palavras de Gilmar Mendes e Gustavo Branco:

“A fundamentação das decisões – o que, repita-se, inclui a motivação – mais do que uma exigência própria do Estado Democrático de Direito, é um direito fundamental do cidadão. Fundamentação significa não apenas explicitar o fundamento legal/constitucional da decisão. Todas as decisões devem estar justificadas e tal justificção deve ser feita a partir da invocação de razões e oferecimento de argumentos de caráter jurídico. O limite mais importante das decisões judiciais reside precisamente na necessidade da motivação/justificção do que foi dito. Trata-se de uma verdadeira “blindagem” contra argumentos arbitrários.” (MENDES; BRANCO, 2018, p 1058)

Dessa forma, a persuasão racional do juiz se coaduna com a lógica de um julgamento técnico, baseado em argumentos jurídicos, racionais e, sobretudo, presumidamente imparciais. Essa, contudo, não é a forma como se estabelece a

---

<sup>89</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 56.

decisão dos jurados no Tribunal do Júri, que se dá a partir do sistema da Íntima Convicção.

De acordo com Eugênio Pacelli Oliveira:

“A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa).” (OLIVEIRA, 2014, p. 719)

Além disso, no processo penal, o julgador deve valorar as provas de modo que a probabilidade do acusado ser o responsável pelos fatos seja a maior possível. Assim, apenas deve ser declarada a culpa do acusado quando não restar dúvida razoável quanto esta.

O devido processo legal dos Estados Unidos é regido por um padrão probatório: “beyond a reasonable doubt.” Isso significa que o raciocínio probatório deve implicar a maior probabilidade possível acerca da ocorrência de determinado fato e da culpa do acusado, ainda que não se tenha certeza absoluta.

*“The standard is closely related to the presumption of innocence, which helps to ensure a defendant a fair trial, and requires that a jury consider a case solely on the evidence. The reasonable doubt standard plays a vital role in the American scheme of criminal procedure. It is a prime instrument for reducing the risk of convictions resting on factual error. The standard provides concrete substance for the presumption of innocence - that bedrock ‘axiomatic and elementary’ principle whose ‘enforcement lies at the foundation of the administration of our criminal law.’”<sup>90</sup>*

---

<sup>90</sup> CORNELL LAW SCHOOL. **Burden of Government (of Guilt Beyond a Reasonable Doubt)**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution-conan/amendment-5/burden-of-government-of-guilt-beyond-a-reasonable-doubt>. Acesso em: 20 set. 2023.

“O standard está intimamente relacionado à presunção de inocência, o que ajuda a garantir ao réu um julgamento justo e exige que o júri considere um caso apenas com base nas evidências. O standard da dúvida razoável desempenha um papel vital no esquema americano de processo criminal. É um instrumento principal para reduzir o risco de convicções baseadas em erros factuais. O standard fornece substância concreta para presunção de inocência -- esse princípio fundamental ‘axiomático e elementar’, cuja ‘a aplicação está na base da administração de nossa lei criminal.’”

Demonstra Guido Fernando Silva Soares, que nos Estados Unidos, nos casos de deliberação pelo júri, após a argumentação do “*prosecutor* e do advogado do réu, o juiz instrui o júri (“judge's charges to the jury”) com palavras mais ou menos no seguinte teor: “*You must acquit unless you are convinced of guilt, beyond a reasonable doubt.*”<sup>91</sup>

Há um controle acerca da forma racional, lógica e objetiva necessária para fundamentar o livre convencimento dos julgadores, pois deve existir uma noção de probabilidade, que necessita de elementos de prova suficientes para condenação.

Contudo, ao se tratar do Tribunal do Júri brasileiro, “a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos.” Podem decidir induzidos pela emoção e instinto, ignorando a racionalidade e a técnica jurídica que implica a tomada de decisão baseada em fundamentação.<sup>92</sup>

A análise do julgamento do mérito não pode ser arbitrária ou irracional. Não deveria advir da existência de ódios, antipatias ou preconceitos. Não deveria haver a tendência a julgar com base em características pessoais ou socioeconômicas do réu, por exemplo. Não há que se falar sobre razões alheias a questões de mérito e, principalmente, que se estabelecem por natureza ofensiva a direitos e interesses sociais.

Mesmo que seja garantido ao julgador liberdade acerca da valoração probatória, não se pode aceitar que as decisões reflitam o “entendimento segundo o qual, se o julgador é livre, isso incluiria a sua liberdade de valorar as provas com base no que intimamente sentia quando em contato com elas.”<sup>93</sup> Apesar do julgador ser livre, deve haver um olhar crítico sobre suas opiniões íntimas e discricionárias.

Ainda que critérios humanitários ou de clemência sejam aplicados na tomada de decisões, não deveria ser aceitável que o motivo da decisão fosse metajurídico. Não poderia se conceber a instituição do Tribunal do Júri como local

---

<sup>91</sup> SOARES, Guido Fernandes Silva. Op. cit. p. 132.

“Vocês devem absolver a menos que estejam convencidos de culpa, acima de qualquer dúvida razoável.”

<sup>92</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 4 ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 323.

<sup>93</sup> Ibid. p. 5.

de insegurança jurídica, em que regras, estabelecidas juridicamente, são ponderadas.

Vale ressaltar que, não obstante o Tribunal do Júri ter garantia de Cláusula Pétreia, disposto no art. 5º, XXXVIII, CF, não há disposição expressa acerca da desnecessidade de fundamentação do júri, ou ainda, sobre o sistema da Íntima Convicção.

Conforme Lopes Jr., a motivação das decisões judiciais:

“serve para o controle da eficácia do contraditório, e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitima o poder contido no ato decisório. Isso porque, no sistema constitucional-democrático, o poder não está autolegitimado, não se basta por si próprio. Sua legitimação se dá pela estrita observância das regras do devido processo penal, entre elas o dever (garantia) da fundamentação dos atos decisórios.” (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 117-118)

Ao se reconhecer a capacidade e comprometimento de quem julga, pode-se falar da necessidade de motivação fática das decisões do júri. Não se trataria de uma análise técnico-jurídica, mas uma breve exposição de elementos de convicção que afirmassem provados ou não os fatos imputados.

Mesmo que os jurados se estabeleçam como pessoas leigas acerca de questões processuais, ao se considerar que são aptos intelectualmente para julgar – principalmente em relação aos valores morais e senso próprio de justiça, também devem estes serem aptos para justificar suas decisões, apresentando os motivos que os levaram à decisão final.

### **3.3 Incomunicabilidade dos jurados**

A incomunicabilidade dos jurados é um princípio fundamental no sistema do Tribunal do Júri brasileiro. Este princípio se refere à restrição imposta aos jurados de

discutirem o caso entre si ou com qualquer pessoa externa ao Júri durante o período em que estão deliberando sobre o veredito.

Este princípio é decorrente do Sigilo das Votações, assegurado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea b, da Constituição Federal. No Código de Processo Penal está previsto no artigo 466, §1º:

“O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do §2º do art. 436 deste Código.”

A finalidade da incomunicabilidade dos jurados é garantir que as decisões sejam tomadas de forma imparcial e livre de influências. Durante o período de deliberação, não há comunicação dos jurados entre si, nem acesso a meios de comunicação, possibilitando que cada jurado avalie as evidências apresentadas no Tribunal e forme sua própria opinião.

A violação da incomunicabilidade dos jurados pode resultar na anulação do julgamento, pois compromete a integridade do processo. Portanto, é de extrema importância que os jurados sigam rigorosamente as instruções do juiz acerca deste princípio.

De modo diverso, no sistema no Júri dos Estados Unidos, adota-se o princípio da comunicabilidade. Os jurados podem debater entre si o caso concreto, através de orientações do juiz presidente, como explica Lawrence M. Friedman: “*At the end of the case, the judge "instructs" the jury. That is, he recites the legal rules that are supposed to guide the jury in reaching a decision. (...) They retire from the courtroom and deliberate in private.*”<sup>94</sup>

No modelo estadunidense, os jurados são os únicos autorizados a se dirigirem à sala secreta para que possam debater e chegar ao veredito final. Segundo Roberto Kant de Lima: “o regime de verdade do *criminal justice system* dos EUA repousa sobre

---

<sup>94</sup> FRIEDMAN, Lawrence Meir. Op. cit. 165.

“No final do caso, o juiz ‘instrui’ o júri. Ou seja, ele recita as regras legais que devem orientar o júri a chegar a uma decisão. (...) Eles se retiram do Tribunal e deliberam em particular.”

a ideia de que a verdade é fruto de uma decisão consensual sistematicamente negociada.”<sup>95</sup>

Dessa forma, sem contato com o meio externo, a comunicabilidade dos jurados não afeta o sigilo das votações, ao contrário, favorece a legitimidade da decisão tomada. A decisão pautada em deliberações representa um sistema democrático, no qual se presume a influência de um indivíduo a outro, possibilitando que o réu seja julgado por aqueles que chegaram a um consenso representativo da sociedade.

A autora Marcela Mascarenhas Nardelli, entende que a comunicação e a persuasão entre os membros do Conselho de Sentença podem ser vistas como fator democratizador, vez que auxilia no esclarecimento de elementos de prova e dos debates travados em plenário.<sup>96</sup>

É através da comunicação que pode haver a troca de pontos de vista e argumentações saudáveis entre os jurados. Através do debate é possível valorar a posição minoritária – que seria ocultada pela maioria dos votos, fazer questionamentos e esclarecer dúvidas, o que pode ser crucial para a tomada de uma decisão informada e menos frágil.

Segundo Rogério Lauria Tucci:

“Nada poderia ser mais salutar do que esse encontro privado entre os jurados para troca de ideias e impressões sobre a causa, desde que, natural, tivessem que achar um consenso para o julgamento [...] As soluções de consenso evitam, normalmente, os exageros acusatórios e as franquias irresponsáveis, gerando um forte sentimento de responsabilidade à atividade do jurado como expressão não apenas de uma convicção pessoal, mas comunitária que se guarda o veredicto.” (TUCCI, 1999, p. 287)

A questão da incomunicabilidade está sendo discutida na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei (PL) 8045/2010, substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) 156/2009.

---

<sup>95</sup> LIMA, Roberto Kant de. **Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público**. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, n° 13. 1999. p. 28.

<sup>96</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas. Op. cit. p. 407.

O PL 8045/2010, apresentou nova redação ao artigo 398 – que substituiria o atual artigo 485, dispondo: “Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.”

Até o momento, já foram apresentados pareceres substitutivos ao texto, mas a proposta inicial representa um avanço do legislador para tornar o procedimento mais democrático, sem representar afronta à princípios constitucionais, vez que a comunicabilidade dos jurados em nada contraria o Sigilo das Votações.

### 3.4 Quórum para a decisão

De acordo com o artigo 489 do Código de Processo Penal, “as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.” Assim, considerando que o Conselho de Sentença é formado por 7 jurados, para que um réu seja considerado culpado, é necessário, no mínimo, 4 votos a favor da condenação.

O procedimento de votação sofreu reformas com a Lei 11.689/2008. A partir desse momento, apenas são revelados 4 dos 7 votos. Dessa forma, sendo os 4 primeiros homogêneos, não se revela os 3 últimos.<sup>97</sup>

Para Aury Lopes Júnior:

“Quando os jurados decidem pela condenação do réu por 4x3, está evidenciada a dúvida, em sentido processual. Significa dizer que existe apenas 57,14% de consenso, de convencimento. Questiona-se: alguém admite ir para a cadeia com 57,14% de convencimento? Elementar que não. A sentença condenatória exige prova robusta, alto grau de probabilidade (de convencimento), algo incompatível com um julgamento 4x3 (...)” (LOPES JÚNIOR, 2010, vol. 2, p. 324).

Possui razão o autor em sua crítica, considerando ainda o Princípio do *in dubio pro reo*, positivado no artigo 386 do Código de Processo Penal, dispondo que “o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que

---

<sup>97</sup> A possibilidade de revelar todos os votos apenas ocorre caso as respostas "sim" ou "não" sejam intercaladas.

reconheça (...) existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência.”

De acordo com Diogo Malan: “o direito ao Tribunal do Júri deve ser interpretado de forma lógico-sistemática com o direito fundamental à presunção de inocência, em sua dimensão de regra probatória.”<sup>98</sup> Assim, cabe à acusação o ônus do convencimento de cada jurado, individualmente, a partir da superação dessa presunção.

Gustavo Badaró afirma que:

(...) é possível que ao final do processo, haja dúvida sobre os fatos relevantes. Eis o momento em que o ônus objetivo da prova no processo penal irá efetivar a garantia da presunção de inocência, impondo a absolvição, como decorrência do *in dubio pro reo*.” (BADARÓ, 2003, p. 301)

No processo penal, a punição só poderia ser legitimada quando o estado de incerteza do julgador estivesse superado, ressaltando-se que culpar um inocente é considerado mais grave que inocentar um culpado.

Segundo Janaina Matida e Antonio Vieira, “as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição.”<sup>99</sup> Portanto, existindo dúvida quanto à culpabilidade do réu, este não deveria ser condenado.

Nos julgamentos do Tribunal do Júri norte-americano, apesar da autonomia legislativa de cada estado, e de algumas exceções, em regra há a obrigatoriedade de uma decisão unânime em um júri de formação de 12 componentes.

*“Generally speaking, a jury verdict has to be unanimous. Sometimes a jury “hangs” - that is, the members fail to agree. When this happens, the prosecution will*

---

<sup>98</sup> MALAN, Diogo. **Direito fundamental ao tribunal do júri e veredito condenatório unânime**, In: Desafiando 80 anos de processo penal autoritário. Orgs. Antonio Santoro, Diogo Malan, Flávio Mirza. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 265.

<sup>99</sup> MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro**, In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 156, jun. 2019. p. 9.

*either start over with a new trial or give up completely.*”<sup>100</sup> Esta é a hipótese do *hung jury*, um caso de empasse na decisão, que leva o juiz a determinar um novo julgamento.

Como explica Douglas G. Smith, a unanimidade contribui com o fim da posição do jurado como testemunha, vez que são obrigados a entrarem em consenso sobre o veredito e não apenas registrar opiniões individuais sobre as evidências apresentadas. O autor ressalta ainda, que o processo de deliberação permanece oculto frente ao público e que esta forma de chegar ao veredito aumenta a voz de membros minoritários da comunidade.<sup>101</sup>

Segundo Araújo e Almeida, “a exigência de unanimidade nos vereditos, que existe em praticamente todos os Estados, para os crimes mais graves, pode funcionar muitas vezes como uma reserva de equidade no interesse do réu e da justa administração da sanção criminal.”<sup>102</sup>

O caso *Louisiana v. Oregon*, decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 2020, tratou sobre a questão de vereditos não unânimes em casos criminais. Antes da decisão, Louisiana e Oregon, dois estados americanos, permitiam que os réus fossem condenados por júris não unânimes com maioria qualificada.

*“For federal criminal trials, the Supreme Court’s recognition of this unanimity requirement is long-standing, dating back at least as far as the late 1800s. But for state criminal trials, it was not until 2020 that the Court held for the first time, in Ramos v. Louisiana, that the Sixth Amendment unanimity requirement applies by incorporation via the Fourteenth Amendment.”*<sup>103</sup>

Em *Ramos v. Louisiana*, Evangelisto Ramos havia sido condenado por homicídio e sentenciado à prisão perpétua, sem livramento condicional, em um

<sup>100</sup> FRIEDMAN, Lawrence Meir. Op. cit. p. 165-166.

“De um modo geral, o veredito do júri precisa ser unânime. Às vezes, um júri ‘trava’ – ou seja, os membros não concordam. Quando isso acontecer, a promotoria recomeçará com novo julgamento ou desistirá completamente.”

<sup>101</sup> SMITH, Douglas G. **The Historical and Constitutional Contexts of Jury Reform**, In: Hofstra Law Review. v. 25, n. 02, article 1, p. 397, 1996.

<sup>102</sup> ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. Op. cit. p. 158.

<sup>103</sup> CORNELL LAW SCHOOL. **Amendment 6: Unanimity of the Jury**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution-conan/amendment-6/unanimity-of-the-jury#fn2amd6>. Acesso em: 22 set. 2023.

“Para julgamentos criminais federais, o reconhecimento da Suprema Corte desse requisito de unanimidade é de longa data, remontando pelo menos ao final do século XIX. Mas para julgamentos criminais estaduais, foi somente em 2020 que o Tribunal decidiu pela primeira vez, em *Ramos v. Louisiana*, que o requisito de unanimidade da Sexta Emenda se aplica por incorporação através da Décima Quarta Emenda.”

juízo de dez votos a dois. Ramos impugnou a decisão alegando que a Constituição dos Estados Unidos exigia vereditos unânimes em casos criminais e que a sentença era inconstitucional ao direito de um julgamento justo e imparcial garantido na Sexta Emenda.<sup>104</sup>

A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu, por uma votação de seis votos a três, que a referida Emenda trazia o requisito de vereditos unânimes em casos criminais estaduais, conforme incorporado na Décima Quarta Emenda.

Em seu parecer, o juiz Neil Gorsuch declarou:

*“The Constitution’s text and structure clearly indicate that the Sixth Amendment term “trial by an impartial jury” carries with it some meaning about the content and requirements of a jury trial. One such requirement is that a jury must reach a unanimous verdict in order to convict.”<sup>105</sup>*

Essa decisão reverteu o precedente anterior estabelecido no caso *Apocada v. Oregon* (1972), que permitiu a não unanimidade nos júris estaduais e anulou, portanto, as leis de Louisiana e Oregon.

“Os principais fundamentos da decisão foram as origens históricas da implementação da regra de votação não unânime nos estados da Louisiana e Oregon e o conteúdo tradicionalmente atribuído à regra da unanimidade pelo Common Law, tratados legais e a prática nos estados contemporâneos da fundação do país.” (JAPIASSÚ; FERREIRA, 2020, p. 68)

Estabeleceu-se assim, um importante padrão para esses estados que ainda permitiam vereditos não unânimes em casos criminais, reforçando ainda a importância da Décima Quarta Emenda na aplicação das proteções constitucionais a nível estadual.<sup>106</sup> Além disso, a decisão resultou na necessidade de reexaminar e possivelmente reavaliar casos anteriores em que a não unanimidade havia sido permitida.

---

<sup>104</sup> Supreme Court of the United States. *Ramos v. Louisiana*. 590 U.S. 2020. n.º 18-5924. p. 1.

<sup>105</sup> Supreme Court of the United States. Op. cit. p. 1.

“O texto e a estrutura da Constituição indicam claramente que o termo da Sexta Emenda ‘juízo justo e imparcial’ traz consigo algum significado sobre o conteúdo e os requisitos de um julgamento com júri. Um desses requisitos é que o júri deve chegar a um requisito unânime para condenar.”

<sup>106</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. **O direito fundamental ao julgamento pelo tribunal do júri no Brasil e o caso Ramos vs. Louisiana**, In: *Revista de Derecho Penal y Criminología*. n. 07, p. 68. ago. 2020.

Para o professor Diogo Malan:

“para a condenação, é necessário consenso dos jurados quanto à inexistência de dúvida razoável sobre a culpa do acusado. Caso não seja possível chegar a veredito condenatório consensual, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, sendo possível novo julgamento pelos mesmos fatos naturalísticos.” (MALAN, 2021, p. 264)

A unanimidade garante, uma decisão em conformidade com os princípios de um processo penal democrático, considerando que a deliberação entre os juízes leigos, promove, ao menos em teoria, um debate efetivo com análise crítica das evidências. Garante ainda, a consideração das opiniões minoritárias, legitimando o veredito.

Em relação ao projeto de reforma do Código de Processo Penal, em 2021 o deputado João Campos apresentou um parecer com 30 novas propostas em substituição às apresentadas no PL 8045/2010. Ao tratar do quórum para decisão, o deputado sugeriu a manutenção do número de sete jurados, sem a exigência de maioria qualificada para condenação, com alteração no parágrafo único do referido artigo, para diminuir o número de jurados para cinco em casos de tentativa de homicídio simples.

“Art. 421. Parágrafo único. O recebimento da inicial acusatória que não tratar de crime de homicídio qualificado, consumado ou tentado, homicídio simples consumado ou aborto praticado por terceiro, consumado ou tentado, acarretará a formação de Conselho de Sentença composto por cinco jurados, sorteados dentre os alistados.”

A alteração se mostra como um retrocesso, considerando que a diminuição do número de jurados restringe a representatividade social, na contramão do que se objetiva o Tribunal do Júri e os princípios constitucionais. Dessa forma, o aumento do número de jurados para um número par se apresenta como uma reforma melhor – e possível – visando a concretização do ideal democrático da instituição.

### 3.5 Seleção dos jurados

No sistema do Tribunal do Júri nos Estados Unidos há uma fase preliminar ao julgamento para preparar o caso e assegurar que o processo seja conduzido de maneira justa e eficiente.

A seleção e recusa dos jurados ocorre em dois momentos. Na fase preliminar, esse procedimento é chamado de “*voir dire*” e “pode alcançar semanas e até meses, ocupando, em alguns casos, aproximadamente 40% do total do tempo do julgamento.”<sup>107</sup>

Esse termo francês significa “falar a verdade” e refere-se à fase do julgamento em que os advogados das partes e, por vezes, o juiz, fazem perguntas aos potenciais jurados para determinar se eles são imparciais e adequados para servir no júri de um caso específico.

*“The judge and attorneys ask the potential jurors questions, general or related to the specific case before them, to determine their suitability to serve on the jury. This process is called voir dire, which typically results in some prospective jurors being excused, based on their answers, from serving in that trial.”*<sup>108</sup>

Durante o *voir dire*, os advogados podem fazer perguntas para avaliar possíveis preconceitos, experiências passadas, opiniões políticas ou pessoais que possam influenciar a objetividade do jurado. O juiz também pode fazer perguntas adicionais para assegurar que o júri será composto por membros imparciais.

O objetivo do *voir dire* é garantir que os jurados selecionados sejam justos, imparciais e capazes de tomar decisões baseadas exclusivamente nas evidências e na lei apresentada durante o julgamento. “*Voir dire, or the questioning of*

---

<sup>107</sup> SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. **O voir dire como ferramenta para seleção de jurados imparciais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/tribunal-juri-voir-dire-ferramenta-selecao-jurados-imparciais>. Acesso em: 26 set. 2023.

<sup>108</sup> UNITED STATES COURTS. **Juror selection process**. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/jury-service/juror-selection-process#:~:text=The%20judge%20and%20attorneys%20ask,from%20serving%20in%20that%20trial>. Acesso em: 26 set. 2023.

“O juiz e os advogados fazem perguntas aos potenciais jurados, gerais ou relacionadas ao caso específico diante deles, para determinar sua adequação para servir no júri. Esse processo é chamado de voir dire, que normalmente resulta na dispensa de alguns jurados em potencial, com base em suas respostas, de servir naquele julgamento.”

*prospective jurors, is supposed to enable judges and lawyers to identify and to remove those prospective jurors who they believe cannot be impartial.”*<sup>109</sup>

O *voir dire* é o momento em que os jurados podem receber informações sobre aspectos jurídicos importantes, garantindo que tenham um entendimento básico das leis aplicáveis, crucial para que possam tomar decisões mais justas ao final do julgamento. Também é o momento para educar os jurados acerca de suas decisões, que devem basear-se exclusivamente nas evidências apresentadas, sem considerar preconceitos pessoais, crenças ou opiniões preexistentes. Serve ainda para a prevenção de recursos e anulações, considerando que pode ajudar a evitar a seleção de jurados inadequados e desqualificados, além de garantir confiança das partes no sistema judicial.

No sistema jurídico brasileiro não existe um equivalente direto ao processo de *voir dire*. De outro modo, a seleção dos jurados é realizada sem a mesma ênfase no questionamento individual detalhado.

No Brasil há o que se chama de recusa peremptória – também existente no sistema norte-americano – no qual as partes, no dia da sessão de julgamento, podem recusar até três jurados sem justificção, apenas por questões estratégicas.

“Tanto a acusação quanto a defesa somente possuem contato direito com os jurados no momento do sorteio. Assim, as partes ficam impossibilitadas de conhecer as inclinações pessoais de cada jurado, com o intuito de saber sobre possíveis predisposições determinadas pela condição econômica, social, racial, entre outras.” (SILVA, 2010, p. 137)

Destaca Rodrigo Fauz e Daniel Ribeiro:

“O sistema do *voir dire* serve como um importante filtro para o selecionamento de jurados, mas que dificilmente poderia ser transplantado com igual dimensão para o Direito brasileiro. (...) A adoção de um procedimento de selecionamento de jurados que possa durar dias, semanas e, em alguns casos, até meses, é algo incompatível com o atual procedimento

---

<sup>109</sup> MARDER. Nancy S. **Juros Bias, Voir Dire, and the Judge-Jury Relationship**, In: Chicago-Kent Law Review. Rev. 927, v. 90. 2015. p. 930.

“Voir dire, ou questionamento de possíveis jurados, deve permitir que juizes e advogados identifiquem e removam os possíveis jurados que eles acreditam não serem imparciais.”

do Tribunal do Júri no Brasil, especialmente quando verificamos o volume de sessões que são pautadas mensalmente.”<sup>110</sup>

Há de se pensar, contudo, no aperfeiçoamento da seleção dos jurados. Pode-se falar em um questionário, no qual advogados consigam examinar questões sobre experiências pessoais e opiniões, que podem influenciar a imparcialidade de jurados em potencial. O contato mais imediato com os jurados é essencial, ainda, para que sejam fornecidas orientações claras e compreensíveis sobre o processo legal, seus papéis no julgamento e as expectativas em relação à imparcialidade. Além de possibilitar a compreensão de suas perspectivas, opiniões e dúvidas, que podem ser expressas como forma de avaliação pós julgamento, por exemplo.

Ressalta-se que, no Brasil, a ideia de “julgamento por seus próprios pares” não se concretiza na prática. O que se observa é um perfil bastante singular do jurado brasileiro, em um segmento social bem definido, caracterizado por funcionários públicos, aposentados, indivíduos brancos, com média de 40 anos e ensino superior completo.

Os réus, em sua maioria não cursaram sequer o ensino fundamental, portanto, sob essa perspectiva, o julgamento pelo júri não valida o ideal democrático da instituição. A representatividade é crucial para assegurar que o júri reflita a pluralidade da sociedade e seja capaz de compreender as complexidades e perspectivas diversas dos acusados, e dos casos concretos apresentados.

### 3.6 Regras de exclusão de prova

O processo penal necessita da reconstrução histórica de um fato para a verificação da acusação, considerando que geralmente é permeado por uma dúvida. A solução dessa dúvida deveria se estabelecer com cautela na valoração de provas. Contudo, juízes recorrem a “critérios flexíveis de prova, com largo espaço para discricionariedade judiciária.”<sup>111</sup>

---

<sup>110</sup> SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. Op. cit.

<sup>111</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Standards probatórios no processo penal**, In: Revista da Associação de Juízes Federais do Rio Grande do Sul. n. 04. 2007. p. 176.

Em jurisdições da Common Law como nos Estados Unidos, o “*hearsay rule*” é um princípio fundamental no sistema jurídico. É uma regra de exclusão de prova que geralmente proíbe o uso de declarações extrajudiciais como evidência. “*Hearsay rule is the rule prohibiting hearsay (out of court statements offered as proof of that statement) from being admitted as evidence because of the inability of the other party to cross-examine the maker of the statement.*”<sup>112</sup>

Essa regra impede o uso de declarações de terceiros para provar a verdade do que está sendo afirmado. Assim, se alguém testemunhar sobre o que outra pessoa disse, e não sobre os próprios fatos, isso pode ser considerado como “ouvi dizer” e geralmente é excluído como prova.

“A doutrina do hearsay tem como objetivo principal vedar a utilização dos elementos produzidos extrajudicialmente ou anterior ao julgamento (“*hearsay evidence*”), como uma forma de permitir que apenas aqueles produzidos durante o processo ou na fase de julgamento sejam submetidos à análise do julgador.” (FIGUEIREDO; et al., 2022)

No Brasil, esse tipo de testemunho associa-se a uma fonte pessoal do declarante. Ainda que a testemunha não tenha presenciado o evento em questão, tomou conhecimento dos fatos por meio do relato de terceiros, configurando um testemunho indireto.

Não há regulamentação procedimental no Código de Processo Penal brasileiro acerca do “ouvi dizer”. O Código não estabelece uma regra específica que regule o testemunho indireto ou forneça orientações sobre a admissibilidade desse tipo de prova, restringindo-se apenas a autorizar o juiz que ouça as pessoas às quais as testemunhas se referiram.<sup>113</sup>

“No júri, a situação é ainda mais dramática. A utilização de investigações preliminares e múltiplas informações advindas das testemunhas, inclusive policiais que presidiram e realizaram colheita de depoimentos, são utilizadas em plenário pelas partes, em especial pela acusação. O que se tem é a argumentação sobre um meio de prova (testemunha) que expõe fatos sem

---

<sup>112</sup> CORNELL LAW SCHOOL. **Hearsay rule**. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/hearsay\\_rule#:~:text=Hearsay%20rule%20is%20the%20rule,the%20maker%20of%20the%20statement](https://www.law.cornell.edu/wex/hearsay_rule#:~:text=Hearsay%20rule%20is%20the%20rule,the%20maker%20of%20the%20statement). Acesso em: 27 set. 2023.

<sup>113</sup> Art. 209, §1º. Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

ter contato com os mesmos. E mais, um argumento de autoridade (imagine a exposição de informações secundárias advindas de um delegado ou inspetor de polícia em plenário) sugere, indiscutivelmente, os tomadores de decisão.” (FIGUEIREDO; et al., 2022)

A Sexta Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.373.356, já considerou que as provas baseadas em testemunhos de terceiros, produzido na fase inquisitorial, não poderiam ser utilizadas para sustentar uma decisão de pronúncia em um caso de homicídio qualificado.

(...) A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo. (...) (REsp 1373536 - BA, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 20/04/2023, DJe 28/04/2017)

A crítica a esse tipo de testemunho advém da falta de credibilidade e confiança dos relatos, visto que podem ser alterados conforme são contatos de uma pessoa para outra.

Além disso, há confronto ao Princípio da Plenitude da Defesa, pois caso o Conselho de Sentença tome uma decisão baseada em testemunhos de “ouvi dizer”, o conteúdo da decisão se forma sem uma justificativa explícita sobre sua utilização, resultando em uma restrição à contestação por parte da defesa.

“O problema está muito mais no aspecto dos limites/filtros processuais de admissibilidade e produção do que, efetivamente, de valoração dessa prova indireta pelo Conselho de Sentença.”<sup>114</sup> Deve haver, portanto, um controle judicial mais rigoroso na admissão desse tipo de testemunho, como a vedação da utilização dos testemunhos indiretos caso a fonte original não compareça à sessão de julgamento, por exemplo, garantindo ao réu seus direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório.

---

<sup>114</sup> FIGUEIREDO, Daniel Diamantares de; SAMPAIO, Denis; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O testemunho indireto (hearsay) e sua complexa utilização no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-12/tribunal-juri-testemunho-indireto-complexa-utilizacao-tribunal-juri>. Acesso em: 27 set. 2023.

## CONCLUSÃO

É evidente que não há que se questionar a existência do Tribunal do Júri, mas pode-se discutir seu procedimento considerando os desafios intrínsecos a este sistema. Para Aury Lopes Júnior:

“Um dos graves problemas para a evolução de um determinado campo do saber é o repouso dogmático. Quando não se estuda mais e não se questiona as ‘verdades absolutas’. O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta de um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa) questiona(r) mais sua necessidade e legitimidade. É verdade que o Tribunal do Júri é cláusula pétrea da Constituição, art. 5º, XXXVIII, mas isso não desautoriza a crítica (...)” (LOPES JÚNIOR, 2010, vol. 2, p. 319-320).

Nesse sentido, as comparações com o Tribunal do Júri dos Estados Unidos proporcionaram um enriquecedor panorama das práticas jurídicas em um contexto distinto. Observou-se como o sistema norte-americano desenvolveu procedimentos que valorizam a função democrática da instituição, e como o respeito aos princípios de sua legislação consolidam veredictos mais corretos e justos.

É imperativo lembrar que não se trata de uma questão de superioridade entre sistemas, mas sim da possibilidade de se aprender com as melhores práticas de cada um, sem que seja desprezado as particularidades, necessidades e dificuldades de cada país. O estudo comparado auxilia a formação de um sistema de justiça mais robusto, responsivo às necessidades da sociedade e atento às garantias de cada ordenamento jurídico.

A partir da análise comparada, iniciou-se o esclarecimento de que no Brasil, o Tribunal do Júri teve suas bases estabelecidas em 1822, no período imperial. A Constituição de 1824 reconheceu o Júri oficialmente como parte do Poder Judiciário, com competência ampliada para casos cíveis e criminais, e a partir de mudanças significativas ao longo do tempo, o Tribunal do Júri se estabeleceu como cláusula pétrea na Constituição de 1988, sendo um direito fundamental garantido aos cidadãos brasileiros.

Nos Estados Unidos, o Tribunal do Júri tem raízes ligadas à Inglaterra medieval, com papel significativo na proteção das liberdades civis e políticas nas colônias americanas. Após a Revolução Americana, a criação da Constituição de 1787 e a solidificação de uma república federal, o Tribunal do Júri foi visto como essencial para evitar abusos do poder judicial. Ao longo do tempo, o Júri se tornou crucial no sistema de justiça dos EUA – principalmente com a inclusão da Sexta Emenda, em 1791, que garantiu o direito ao julgamento justo por um Júri em casos criminais – promovendo a democracia e protegendo os direitos dos cidadãos.

Além da origem histórica, a análise dos sistemas jurídicos nos quais se estabeleceram as bases jurídicas do Brasil e dos Estados Unidos, também foram fundamentais para compreender as divergências entre o Tribunal do Júri em cada país. A Civil Law, tradição jurídica associada ao Brasil, é derivada do direito romano, e se baseia em códigos escritos como principal fonte de direito. Em contraste, a Common Law, originada na Inglaterra e adotada pelos EUA, enfatiza decisões judiciais como fonte de normas, criando precedentes vinculativos.

A origem do Tribunal do Júri, enraizado na Common Law, apresenta-se como ponto convergente entre os países. Contudo, essa instituição foi adaptada ao sistema brasileiro, a partir da manutenção de elementos participativos, e gera desafios de conformidade com o sistema jurídico local.

Dessa forma, foram identificadas áreas necessárias de reforma no sistema jurídico do Tribunal do Júri no Brasil. Uma dessas áreas, relaciona-se com a questão da falta de representatividade e a necessidade de treinamento para os jurados. Ao contrastar o sistema brasileiro e norte-americano, tornou-se visível, por exemplo, que o processo de *voir dire* nos Estados Unidos desempenha um papel significativo na garantia da imparcialidade e na eficiência do julgamento. A profundidade das perguntas e a flexibilidade na seleção dos jurados destacam-se como aspectos notáveis e inspiradores para o aprimoramento do Tribunal do Júri no Brasil.

Além disso, a busca pela imparcialidade nas decisões é outra questão desafiadora. Jurados enfrentam dificuldades para compreender as regras e procedimentos do Processo Penal e ainda, estão mais suscetíveis a influências externas, como as provenientes da mídia.

É válido ressaltar que os juízes togados também são expostos a informações muitas vezes sensacionalistas e manipuladas pela mídia. No entanto, ao contrário dos jurados, são obrigados a fundamentar todas as suas decisões, o que garante o dever de fundamentação baseado em provas e limita a possibilidade de um veredito baseado em notícias externas ao processo.

Dado que esse dever de fundamentação não se aplica ao júri, a decisão pode ser afetada pela convicção pessoal do jurado e levar a um veredito influenciado por informações, muitas vezes incorretas e fora de um padrão probatório — *beyond a reasonable doubt* — que guia os jurados à uma análise crítica, como funciona no Júri dos Estados Unidos.

Desse modo, a ausência de fundamentação acerca das razões que levam os jurados a chegarem a um determinado veredito está em completa dissonância com o preceituado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Afronta ainda os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, dificultando a possibilidade de recurso, já que não há uma justificativa explícita para ser contestada.

Analisando a questão da comunicabilidade dos jurados, percebeu-se que no modelo estadunidense, o debate é tido como fator democratizador, vez que permite discussões, esclarecimentos e valoração de posicionamentos minoritários. Assim, o modelo brasileiro pode aprimorar-se para que permita o diálogo direto entre os jurados, ampliando a discussão do caso e a representatividade das decisões, ressaltando que, possível mudança em nada desrespeita o Princípio do Sigilo das Votações, pois os jurados continuariam a ter acesso à sala secreta para deliberar conjuntamente.

A deliberação conjunta retorna à análise da unanimidade das decisões, requisito necessário para condenação pelo Júri nos Estados Unidos. No Brasil, o quórum mínimo de 4 votos para condenação gera inúmeras controvérsias e corrobora para o desrespeito ao Princípio do *in dubio pro reo*, considerando que nem todos os jurados foram convencidos da culpabilidade do acusado.

Uma mudança possível, seria a necessidade de votos unânimes também em decisões do Conselho de Sentença no Brasil, ou ainda, a mudança de 7 para 8

jurados, com a necessidade de 6 votos para a condenação. Dessa forma, o veredito se estabeleceria com a prevalência da convicção de mais da metade do júri (75%), minimizando a chance de erro cometido por um único jurado e garantindo segurança ao réu.

A harmonização do Tribunal do Júri com o sistema jurídico brasileiro deve ser buscada através de reformas e ajustes que preservem os princípios fundamentais do Júri, e conjuntamente, garantam, a conformidade com as normas e estabelecidas na Constituição Federal.

Portanto, é imperativo que a comunidade jurídica, acadêmica e Poder Legislativo permaneçam engajados na busca incessante por um sistema de Júri mais eficaz, inclusivo e responsivo às necessidades da sociedade. É através desse empenho conjunto que se pode alcançar uma justiça verdadeiramente equitativa, fortalecendo assim os alicerces sobre os quais o se ergue o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALSCHULER, Albert; DEISS, Andrew G. **A Brief History of the Criminal Jury in the United States**, In: The University of Chicago Law Review. v. 61, n. 03, pp. 867-928, 1994.

ANAND, Sanjeev. **The Origins, Early History and Evolution Of The English Criminal Trial Jury**, In: Alberta Law Review. Rev. 407, v. 43, pp. 407-432. 2005-2006.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos**, In: Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro. n. 03, p. 142-159, jan./jun.1996.

ARRUDA, José Acácio. **Breve História do Júri Criminal Inglês**. Disponível em <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf> . Acesso em 15 maio 2023.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Standards probatórios no processo penal**, In: Revista da Associação de Juízes Federais do Rio Grande do Sul. n. 04, p. 161-185. 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 31 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República. [1891]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 06 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República. [1934]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 09 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República. [1946]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 06 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 31, dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 13, out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 09 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1373536. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Bahia, 20 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465727018/inteiro-teor-465727028>. Acesso em: 17 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ARE 889.059.** Relator Ministro Gilmar Mendes. Rio de Janeiro, 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306940230&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Ivanthy. **Ônus da prova no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

CAMPOS. Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARROLL, Jenny E. **The Jury as a Democracy,** In: Alabama Law Review. Rev. 825, n. 66. pp. 825-870. 2014.

CORNELL LAW SCHOOL. **Burden of Government (of Guilt Beyond a Reasonable Doubt).** Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution-conan/amendment-5/burden-of-government-of-guilt-beyond-a-reasonable-doubt>. Acesso em: 20 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Amendment 6: Unanimity of the Jury.** Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution-conan/amendment-6/unanimity-of-the-jury#fn2amd6>. Acesso em: 22 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Hearsay rule.** Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/hearsay\\_rule#:~:text=Hearsay%20rule%20is%20the%20rule,the%20maker%20of%20the%20statement](https://www.law.cornell.edu/wex/hearsay_rule#:~:text=Hearsay%20rule%20is%20the%20rule,the%20maker%20of%20the%20statement). Acesso em: 27 set. 2023.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **Compêndio teórico e prático do Tribunal do Júri.** Campinas: Mizuno, 2004.

FARIA, Heraldo Felipe de. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Ixtlan, 2013.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantares de; SAMPAIO, Denis; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O testemunho indireto (hearsay) e sua complexa utilização no Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-12/tribunal-juri-testemunho-indireto-complexa-utilizacao-tribunal-juri>. Acesso em: 27 set. 2023.

FRIEDMAN, Lawrence Meir. **American law.** New York: Norton, 1984.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. **O direito fundamental ao julgamento pelo tribunal do júri no Brasil e o caso Ramos vs. Louisiana**, In: Revista de Derecho Penal y Criminología. n. 07, pp. 66-75. ago. 2020.

LEMPERT, Richard. **The American Jury System: A Synthetic Overview**, In: Chicago-Kent Law Review. Rev. 825, v. 90. pp. 825-859. 2015.

LIMA, Roberto Kant de. **Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público**, In: Revista de Sociologia e Política. Curitiba, n. 13. p. 23-38. 1999.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 4. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MALAN, Diogo. **Direito fundamental ao tribunal do júri e veredito condenatório unânime**, In: Desafiando 80 anos de processo penal autoritário. Orgs. Antonio Santoro, Diogo Malan, Flávio Mirza. Belo Horizonte: D'Plácido. p. 253-270. 2021.

MARDER, Nancy S. **Juros Bias, Voir Dire, and the Judge-Jury Relationship**, In: Chicago-Kent Law Review. Rev. 927, v. 90. pp. 927-956. 2015.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Bookseller, 1999.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro**, In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 156. jun. 2019.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: São Paulo, 2018.

NARDELLI, Marcela Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do júri**. 2 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

POWELL JR., LEWIS FRANKLIN. **Jury Trial of Crimes**. Washington and Lee Law Review. Vol. 23. Rev. 1. (1966). pp. 1-11.

RANGEL Paulo. **Tribunal do Júri – Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do Júri: novo rito interpretado**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. **O voir dire como ferramenta para seleção de jurados imparciais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/tribunal-juri-voir-dire-ferramenta-selecao-jurados-imparciais>. Acesso em: 26 set. 2023.

SMITH, Douglas G. **The Historical and Constitutional Contexts of Jury Reform**, In: Hofstra Law Review. v. 25, n. 02, article 1, pp. 377-505, 1996.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **Common Law: Introdução ao direito dos EUA**. 1 ed. 2 tir. São Paulo: RT Didáticos, 1999.

Supreme Court of the United States. **Ramos v. Louisiana**. 590 U.S. 2020. n.º 18-5924.

TRIBUZI, Flávio de Azeredo. **O Tribunal do júri ao Alcance de Todos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1992.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

UNITED STATES. [Constitution (1788)]. **Constitution of the United States**. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em: 04 set. 2023.

UNITED STATES COURTS. **Juror selection process**. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/jury-service/juror-selection-process#:~:text=The%20judge%20and%20attorneys%20ask,from%20serving%20in%20that%20trial>. Acesso em: 26 set. 2023.

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Steps in a Federal Criminal Process**. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao/justice-101/steps-federal-criminal-process>. Acesso em: 26 set. 2023.